

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



71.º volume

2008

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**71.º Volume
2008
(Janeiro a Abril)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 10/08

DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do decreto que estabelece o "Regime de Execução das Incompatibilidades e Impedimentos dos Deputados à Assembleia Legislativa da Madeira", aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira em 22 de Novembro de 2007.

Processo: n.º 1197/07.

Plenário.

Requerente: Representante da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Gil Galvão.

SUMÁRIO:

- I — Não obstante o decreto legislativo regional se auto-intitular "Regime de Execução das Incompatibilidades e Impedimentos [...]", o facto é que, nos termos deste diploma, a própria definição do regime das incompatibilidades e impedimentos passaria a ser feita pelo citado decreto e não, como hoje acontece, pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.
- II — Como o Tribunal já decidiu no Acórdão n.º 382/07, a matéria das incompatibilidades e impedimentos dos deputados regionais faz parte integrante do respectivo estatuto, constante dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas, e a legislação sobre esse estatuto dos titulares de órgãos de governo próprio das regiões autónomas, designadamente dos deputados das respectivas Assembleias Legislativas, é da competência da Assembleia da República, embora na sequência de apresentação do correspondente projecto pelas Assembleias Legislativas regionais.
- III — Estando reservado ao órgão de soberania Assembleia da República legislar sobre o regime de incompatibilidades e impedimentos dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas, está vedado às Assembleias Legislativas das regiões autónomas fazê-lo, e tal inconstitucionalidade afecta necessariamente todas as normas do diploma em apreço.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 85/08

DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2006/M, ressalvando os efeitos produzidos até à publicação deste Acórdão pela norma cuja declaração de inconstitucionalidade agora se emite.

Processo: n.º 713/06.

Plenário.

Requerente: Grupo de Deputados do Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — Não é o conteúdo da norma expressa na Resolução n.º 12/2006/M - que determina que os deputados independentes que não integrem nenhum grupo parlamentar beneficiarão de verbas equivalentes às que são atribuídas aos deputados dos partidos e aos grupos parlamentares para despesas com o funcionamento dos respectivos gabinetes parlamentares -, que é questionado, senão antes a validade constitucional da forma de Resolução.
- II — Apesar de o “deputado independente” não ser um “grupo parlamentar” (pelo que não se subsume na previsão do artigo 180.º, n.º 3, da Constituição), a natureza dos destinatários da Resolução n.º 12/2006/M e dos destinatários do artigo 180.º, n.º 3, da Constituição é, essencialmente, a mesma; a finalidade das verbas previstas nessa Resolução e implicadas por esse preceito constitucional é, precisamente, a mesma.
- III — Assim, dada a extrema similitude de situações, a transposição da exigência de forma de lei, contida nesta norma, para a regulação do direito dos deputados independentes a verbas para que possam dispor de pessoal técnico e administrativo da sua confiança é claramente imposta por uma razão de *analogia legis*.
- IV — Por isso, é um elementar princípio de congruência na leitura da Constituição que impõe que a forma constitucionalmente exigida para atribuir verbas para pessoal técnico e administrativo aos deputados independentes

seja a mesma que é exigida para atribuir verbas, com a mesma finalidade, a todos os restantes deputados.

- V — É, pois, o próprio conteúdo e alcance da disposição que atribui uma verba anual aos deputados independentes para fazerem face às despesas com a constituição de um gabinete de apoio técnico e administrativo que justifica que ela deva revestir a forma de decreto legislativo regional.

- VI — Expressamente prevista, no que aos grupos parlamentares se refere, por aplicação conjugada dos artigos 180.º, n.º 3, e do n.º 4 do artigo 232.º, da Constituição, essa forma normativa é ainda exigível, por força do procedimento analógico acima referido, para a concessão de idêntico direito aos deputados independentes.

ACÓRDÃO N.º 183/08

DE 12 DE MARÇO DE 2008

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia.

Processo: n.º 1155/07.

Plenário.

Requerente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — Não vigora entre nós um sistema de recurso de amparo ou de queixa constitucional, existindo, sim, um sistema de fiscalização normativa da constitucionalidade que não permite que o Tribunal conheça do mérito constitucional do acto casuístico de subsunção de um pormenorizado conjunto de factos concretos na previsão abstracta de uma certa norma legal.
- II — O problema que agora se coloca — que é o de saber se não haverá porventura uma violação do princípio da legalidade criminal quando se considera que a declaração de contumácia constituía uma causa de suspensão da prescrição à luz do artigo 119.º n.º 1, do Código Penal de 1982 e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987 — tem uma especificidade que não poderá ser negligenciada.
- III — Trata-se apenas de saber se — em abstracto — será possível incluir o conteúdo normativo constante de uma norma — o artigo 336.º do Código de Processo Penal — no conteúdo normativo constante de outra norma — o artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal, na versão originária de 1982.
- IV — Nos acórdãos n.ºs 412/03 e 110/07, o Tribunal Constitucional entendeu que, para que houvesse um objecto apto à apreciação da constitucionalidade, bastaria que se estivesse perante um critério normativo, dotado de elevada

abstracção e susceptível de ser invocado e aplicado a propósito de uma pluralidade de situações concretas.

- V — Se admitimos que este critério possa gerar dúvidas no que respeita a realidades típicas sem previsão legal, já o mesmo não se poderá dizer quando está em causa uma figura processual abstracta normativamente prevista como é o caso da declaração de contumácia. Assim sendo, está o Tribunal Constitucional habilitado a tomar conhecimento da questão de constitucionalidade.
- VI — As causas de suspensão da prescrição estão abrangidas pelo princípio-garantia da legalidade criminal.
- VII — Embora se possa dizer, sem dúvida, que a declaração de contumácia era uma situação análoga às especialmente previstas no artigo 119.º do Código Penal de 1982, não podem restar dúvidas de que a declaração de contumácia não foi prevista em 1982 como causa de suspensão da prescrição.
- VIII — Não estando a declaração de contumácia legalmente prevista como causa de suspensão da prescrição nem estando a suspensão da prescrição legalmente prevista como um efeito necessário da declaração de contumácia, torna-se evidente que — dentro dos limites do princípio garantístico da legalidade — não se poderá considerar que a declaração de contumácia (enquanto acto normativamente previsto no artigo 336.º do Código de Processo Penal) constituía já à luz da redacção originária do artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal uma causa legalmente prevista de suspensão da prescrição.

ACÓRDÃO N.º 184/08

DE 12 DE MARÇO DE 2008

Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade da norma constante do artigo 46.º, n.º 3, do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro; não declara a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 10.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 15/2007; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo, 15.º n.º 5, alínea c), do referido Decreto-Lei n.º 15/2007.

Processo: n.º 614/07.

Plenário.

Requerente: Grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — A norma contida no artigo 46.º, n.º 3, do Estatuto, ao limitar a atribuição das notas mais elevadas de classificação dos docentes, não implica uma diferenciação constitucionalmente ilegítima e, podendo tal norma ser interpretada e aplicada sem violação do princípio da igualdade, conclui-se pela improcedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade, com esse fundamento.
- II — Limitando-se o artigo 46.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 15/2007 a delegar para despacho conjunto a fixação das percentagens máximas de classificações de *Muito bom* e *Excelente*, de acordo com um critério legalmente definido, a actuação da administração consiste, unicamente, em concretizar uma medida (escolha primária) definida em termos claros, suficientes e precisos por uma norma originária do poder legislativo, não consubstanciando, portanto, a definição das percentagens máximas das classificações acima de *Bom*, normação inovatória, em área coberta pela reserva de acto legislativo.
- III — O artigo 46.º, n.º 3, do Estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário não contraria a Lei de bases do sistema educativo, por não violar o princípio geral de que a progressão na carreira do docente deve estar ligada à avaliação de toda a acti-

vidade desenvolvida na instituição educativa, estando garantida a consideração de toda a actividade realizada pelo docente na avaliação, sendo improcedente a questão de ilegalidade suscitada pelo requerente.

- IV — O artigo 10.º, n.º 8, do Decreto-Lei n.º 15/2007, não viola nem o princípio da protecção da confiança nem o princípio da proporcionalidade (em sentido amplo, compreendendo os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), enquanto exigência dirigida ao legislador, ínsito no princípio do Estado de direito, a que se refere o artigo 2.º da Constituição.
- V — O artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Decreto-Lei n.º 15/2007, ao *excluir* do universo de docentes que podem ser opositores ao concurso para acesso para professores titulares aqueles que se encontrem em situação de dispensa total ou parcial da componente lectiva – o que abrange as situações existentes até 2007, em que a figura «dispensa de componente lectiva» era precisamente aplicável em caso de doença – está a introduzir, no sistema de regras relativas ao direito à promoção na carreira da função pública, uma diferença que não é fundada em nenhum valor constitucionalmente relevante.
- VI — Ao introduzir tal diferença no regime do irrepitível concurso de recrutamento transitório o bem jusfundamental que se protege no n.º 2 do artigo 47.º da Constituição – e que é precisamente o da *igualdade* na promoção da carreira – é negativamente afectado pela *exclusão* [nas candidaturas ao concurso] operada pelo n.º 5, alínea c) do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, sendo tal afectação negativa desproporcionada, porque excessiva face a quaisquer outros bens ou interesses que, através dela, se quisessem prosseguir.
- VII — Por isso se declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo 15.º, n.º 5, alínea c), do Decreto-Lei n.º 15/2007, por violação do n.º 2 do artigo 47.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 238/08

DE 22 DE ABRIL DE 2008

Não declara a ilegalidade das normas contidas nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, n.º 5, 19.º, n.º 1, 35.º, 36.º, 37.º n.ºs 2 a 7, 38.º, n.ºs 2 e 3, 57.º, 62.º, n.º 1, e 66.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

Processo: n.º 513/07.

Plenário.

Recorrente: Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — O valor paramétrico das normas constantes dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas só deve ser reconhecido em relação às normas materialmente estatutárias, entendendo-se como tais as que se conexassem com os poderes das regiões tal como estão consignados nos artigos 228.º e 229.º da Constituição da República, e, designadamente, as que se reportem às competências e atribuições das regiões autónomas, ao sistema de governo regional e à delimitação das regiões autónomas relativamente a outras pessoas colectivas territoriais.

- II — As relações financeiras entre a República e as regiões autónomas integram matéria da reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia da República, e devem constar da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, não se incluindo, como tal, no âmbito estatutário, pelo que as disposições dos estatutos político-administrativos das regiões autónomas não podem constituir parâmetro de validade jurídica relativamente às normas dessa Lei.

ACÓRDÃO N.º 239/08

DE 22 DE ABRIL DE 2008

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nas alíneas *f)* e *l)* do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, ressaltando, por motivos de segurança jurídica, os efeitos produzidos até à publicação deste Acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera, sem prejuízo dos casos ainda susceptíveis de impugnação ou que dela se encontrem pendentes.

Processo: n.º 1086/07.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

Com a solução legislativa sob apreciação ocorre uma interdição ao exercício do direito constitucional de acesso a uma determinada profissão como consequência da existência de uma condenação penal anterior, sem qualquer ponderação da adequação e da necessidade de aplicação de tal medida de interdição, o que contraria a proibição contida no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, que o Tribunal Constitucional tem entendido que, por identidade de razões, se deve estender à perda automática de direitos civis, profissionais ou políticos, resultante de anterior condenação em sanção disciplinar.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 2/08

DE 4 DE JANEIRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que todo e qualquer recurso para o Tribunal Constitucional, interposto no decorrer de um processo crime à ordem do qual se encontra(m) arguido(s) em situação de prisão preventiva, determina sempre e necessariamente um acréscimo de 6 meses aos prazos referidos nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do aludido artigo 215.º, mesmo que tal recurso não tenha determinado a suspensão ou, sequer, o retardamento de tal processo.

Processo: n.º 1087/07.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — O acréscimo do prazo de prisão preventiva resultante da interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, previsto no artigo 215.º, n.º 5, do Código de Processo Penal, na redacção dada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, é legitimado pelo potencial efeito dilatatório do recurso de constitucionalidade, independentemente das consequências práticas que ele tenha produzido no desenvolvimento do processo e de ter ou não determinado a suspensão dos termos do processo ou um efectivo atraso na sua prossecução.
- II — Sendo de reconhecer ao legislador uma certa margem de conformação quanto à fixação dos prazos de prisão preventiva, o acréscimo de seis meses ao limite máximo da prisão preventiva por via da interposição de recurso para o Tribunal Constitucional, não representa uma restrição desproporcionada ou excessiva em relação aos fins que se pretende obter.

ACÓRDÃO N.º 11/08

DE 14 DE JANEIRO DE 2008

Julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, nos termos da qual "ao montante indemnizatório, determinado de acordo com os critérios previstos no Código das Expropriações deverá ser deduzido o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação nos últimos cinco anos."

Processo: n.º 584/07.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — A norma *sub iudicio*, ao impor a dedução do valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação nos últimos cinco anos, ao montante indemnizatório calculado de acordo com os critérios previstos no Código das Expropriações, está a reduzir o valor da indemnização a receber pelo expropriado, sem que essa redução tenha como finalidade a afinação da “justiça” desse valor.
- II — Traduzindo-se, pois, o disposto na norma sob apreciação, numa diminuição do montante indemnizatório a pagar pelo acto expropriativo, sem qualquer fundamento no acerto do valor “justo” do bem expropriado, mostra-se violado o princípio constitucional da “justa indemnização”, consagrado no artigo 62.º, da Constituição.
- III — Acresce que, a norma sob apreciação, ao impedir que os expropriados sejam plenamente compensados pelo “sacrifício” patrimonial que lhes foi exigido, recebendo menos do que aquilo que perderam, também infringe o princípio da igualdade de encargos.

- IV — A norma *sub iudicio* ao prever um regime de reavaliação automática do valor tributável para efeitos de contribuição autárquica, distinto do regime geral, não viola o princípio da igualdade fiscal, uma vez que trata de forma diferente aquilo que é diferente e de forma adequada à diferença verificada.
- V — Todavia, para que fosse respeitado o princípio da igualdade fiscal, na sua regra da uniformidade, os critérios de valoração da propriedade dos imóveis que integravam a realidade tributada através da contribuição autárquica teriam que ser uniformes, relativamente a cada espécie de bens (uma vez que nos impostos sobre o património adquirem especial importância os critérios de valoração dos bens que o integram, de cuja aplicação resultará a quantificação da base tributária, a qual é um dos elementos-chave dos resultados de qualquer imposto).
- VI — Embora a circunstância de resultar do funcionamento do disposto no artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações que o cálculo do valor tributável para efeitos de contribuição autárquica, relativo aos últimos 5 anos anteriores à expropriação, é diferente para os prédios expropriados e os não expropriados, não existindo qualquer razão justificativa para tal diferenciação, possa justificar-se pela necessidade da realização duma operação de avaliação do prédio expropriado, que poderá indiciar a desactualização do valor tributável aplicado, tornando evidente a necessidade da sua correcção, já não se justifica que se fixe um novo valor tributável para liquidação adicional da contribuição autárquica, com utilização de critério diferente do legalmente estabelecido, apenas para aproveitar a avaliação entretanto efectuada no processo expropriativo.

ACÓRDÃO N.º 36/08

DE 23 DE JANEIRO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, interpretadas no sentido de que para efeito de apreciação da insuficiência económica do requerente da protecção jurídica, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não releva a ponderação do montante provável das custas.

Processo: n.º 666/07.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Decorre da parte final do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição uma dimensão “prestacional”, não podendo o legislador, no que respeita a custas e demais encargos judiciais, adoptar soluções de tal modo onerosas que impeçam o cidadão médio de aceder à justiça e estando obrigado a assegurar às pessoas economicamente carenciadas formas de apoio que viabilizem a salvaguarda dos seus direitos.
- II — Estando apenas em discussão o facto de o juízo de insuficiência económica abstrair do montante provável das custas do processo que, a final, podem ficar sob responsabilidade do requerente de apoio judiciário, considera-se que, se o interessado está em situação de não poder fazer face ao pagamento total da taxa de justiça e demais encargos, de uma só vez e nos momentos processuais normais, mas pode suportar o pagamento de prestações cujo valor não exceda determinada fracção do salário mínimo, exigir-lhe um contributo periódico na pendência da causa e na medida dessa capacidade não é sacrifício excessivo nem desadequado ao fim em vista com a imposição de pagamento de taxa de justiça inicial e subsequente e outros encargos ao longo do processo.
- III — Trata-se, por um lado, de assegurar preventivamente que os custos da justiça sejam, ao menos parcialmente, suportados por quem dela possa tirar vantagem e não integralmente pela comunidade e, por outro, de estabelecer um factor de moderação para o uso irracional ou ineficiente do sistema judicial.

ACÓRDÃO N.º 45/08

DE 23 DE JANEIRO DE 2008

Julga inconstitucional a interpretação do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, segundo a qual, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infracção.

Processo: n.º 676/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — É inconstitucional, por violação dos requisitos constitucionais do acesso aos tribunais para tutela efectiva de direitos e interesses legalmente reconhecidos, através de um processo equitativo, o critério normativo, adoptado na decisão recorrida, segundo o qual, no âmbito de um processo judicial de impugnação de uma decisão administrativa de cariz sancionatório, o pagamento voluntário da coima por contra-ordenação rodoviária implica inexoravelmente a aplicação da sanção acessória de inibição de conduzir, estando vedado ao arguido discutir a existência da infracção, mas tão-só a sua gravidade, relevante para a fixação da duração da inibição.
- II — Apesar de ser possível ao legislador, mesmo em matéria sancionatória, estabelecer presunções e, neste contexto, fazer presumir do pagamento voluntário da coima a ocorrência da infracção, já é intolerável a inilidibilidade dessa presunção, ao proibir-se que o arguido faça prova, perante o tribunal, da não verificação da infracção.
- III — Não se ignorando que serão menos intensas as preocupações garantísticas em processos contra-ordenacionais em comparação com o processo criminal, aquelas não podem, contudo, ser de tal modo desvalorizadas que ponham em cheque a própria efectividade da tutela jurisdicional e as exigências de um processo equitativo.

- IV — Mesmo que não se transponham para o processo contra-ordenacional as apertadas regras de que o artigo 344.º do Código de Processo Penal rodeia a relevância da confissão do arguido em processo criminal, não pode, porém, deixar de considerar-se que não pode valer como confissão da prática da infracção — em termos de postergar em definitivo qualquer hipótese de retratação — o pagamento voluntário da coima, designadamente feito no próprio acto da autuação, por arguido normalmente desprovido da possibilidade de aconselhamento jurídico e que poderá não se ter apercebido das consequências dessa opção.
- V — Representando esse entendimento uma interpretação admissível dos preceitos legais em causa e sendo seguido por significativa corrente jurisprudencial, não se justifica, no caso, o uso do mecanismo da interpretação conforme à Constituição previsto no artigo 80.º, n.º 3, da Lei do Tribunal Constitucional, optando-se antes pela emissão de um juízo de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 46/08

DE 23 DE JANEIRO DE 2008

Julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, interpretadas no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos do cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente em função dos seus rendimentos e encargos.

Processo: n.º 1055/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Viola o artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, por não assegurar efectivamente o acesso aos tribunais por parte dos cidadãos economicamente carenciados, a imposição aos tribunais de um modo de cálculo rígido do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário, sem abrir a possibilidade de em concreto se aferir a real situação económica dos requerentes, designadamente impedindo que se considerem como despesas relevantes dispêndios a que os interessados se não podem subtrair e que efectivamente diminuem a sua capacidade económica.
- II — Não é possível ancorar na previsão do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004 qualquer tentativa para tornar o sistema em causa compatível com as exigências constitucionais de assegurar o acesso aos tribunais por parte dos economicamente carenciados: esta possibilidade nunca se tornou efectiva por a comissão de que dependia a aplicabilidade deste mecanismo nunca ter sido instituída, ao que acresce que, na interpretação do direito ordinário feita pela decisão recorrida, se considerou que a possibilidade prevista no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 34/2004 valia apenas para a fase administrativa do procedimento, não sendo extensível à fase jurisdicional.

ACÓRDÃO N.º 69/08

DE 31 DE JANEIRO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, e no artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, no sentido de que o regime processual civil instaurado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, por ser um regime "experimental", é apenas aplicável às circunscrições judiciais identificadas (por autoridade da lei) no artigo único da Portaria n.º 955/2006.

Processo: n.º 240/07.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — Um regime processual civil de carácter experimental, por ser apenas aplicável a algumas circunscrições judiciais identificadas por disposições normativas, não viola o princípio da igualdade, nas suas dimensões de proibição do arbítrio e de proibição da discriminação.
- II — O método experimental, em si mesmo, também não é susceptível de censura por violação de outras regras e princípios constitucionais, mas, sendo dever de um legislador de um Estado de direito criar um direito estável, a técnica da experimentação deverá ser reduzida ao mínimo possível de acordo com o princípio da proporcionalidade.
- III — A legislação experimental, também ao abrigo do princípio do Estado de direito, deve igualmente ser clara quanto aos seus limites, temporais e espaciais.

ACÓRDÃO N.º 70/08

DE 31 DE JANEIRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.

Processo: n.º 1015/07.

Plenário.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — A admissibilidade da interceptação e gravação de conversações e comunicações telefónicas ou transmitidas por outro meio técnico está conformada pelo princípio da proporcionalidade: não só pela especial gravidade dos casos em que é admitida (os chamados “crimes de catálogo”), mas também pela exigência de um juízo da necessidade e do grande interesse para a descoberta da verdade e pelo regime procedimental que lhe é aplicável, nomeadamente o imediatismo da intervenção do juiz de instrução em relação à actividade de recolha da prova por parte dos órgãos de polícia criminal, para efeito de, desde logo, ordenar a transcrição dos elementos coligidos que se mostrem relevantes e a destruição daqueles outros que não possuam qualquer utilidade para a finalidade que justificou a utilização do meio de prova.
- II — Do ponto de vista das garantias de defesa do arguido – e, especialmente, por referência ao princípio do contraditório –, as escutas telefónicas, ressalvadas as limitações que decorrem da lei processual, estão sujeitas ao mesmo regime de qualquer outro meio de prova legalmente admissível, e terão de ser também encaradas de acordo com os princípios gerais que regulam o processo de inquérito.
- III — Em especial, a destruição de elementos recolhidos por irrelevância probatória, nos termos previstos no artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, não colide

com o princípio do contraditório, que, tal como está constitucionalmente consagrado, apenas se torna aplicável nas fases subsequentes do processo penal, com excepção apenas de actos instrutórios que, praticados no âmbito do inquérito, possam pôr em causa directamente direitos do arguido, e cuja amplitude se circunscreve aos actos relativos à aplicação de medidas de coacção e às inquirições que devam ser feitas no inquérito para serem tomadas em conta no julgamento.

- IV — O princípio acusatório e o reconhecimento do direito de contraditoriedade tem o sentido de assegurar ao arguido a possibilidade de, nas fases ulteriores do processo, contrabater as razões e as provas que tenham sido contra ele coligidas e tomar também iniciativas instrutórias e de realização de prova que considerar pertinentes; todavia, o arguido não tem o direito nem interesse processual a contraditar as provas produzidas no inquérito que foram consideradas irrelevantes (e que não servem de fundamento à acusação), como não tem direito nem interesse processual em conhecer todos os expedientes ou diligências de que os órgãos de polícia criminal se serviram, segundo as estratégias de investigação que consideraram em cada momento adequadas ao caso e que podem, entretanto, ter sido abandonadas.

- V — Tendo em conta o sentido jurídico-constitucional do princípio acusatório e a possibilidade de colisão entre o interesse processual em manter intactas as provas coligidas através de intercepção e gravação de comunicações e o correspondente risco de devassa da reserva de intimidade da vida privada, cabe na liberdade de conformação legislativa adoptar um critério mais ou menos restritivo no que se refere ao momento em que, no decurso do processo penal, deverá efectuar-se a destruição dos elementos de prova considerados irrelevantes.

ACÓRDÃO N.º 102/08

DE 19 DE FEVEREIRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea *b*), do Código Penal, interpretada no sentido de que, enquanto norma penal “em branco”, possa remeter para norma que não seja lei ou decreto-lei aprovado com autorização legislativa.

Processo: n.º 438/07.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro José Borges Socero.

SUMÁRIO:

- I — Na norma *sub iudicio* o tipo legal de crime é preenchido pela infracção de leis ou regulamentos, sendo que, nas situações em que exista disposição legal ou regulamentar, a mesma integra o tipo legal de crime em questão, pelo que o agente que não observe a mencionada disposição legal ou regulamentar vem, com a sua conduta, a preencher o assinalado tipo legal de crime.
- II — A norma em análise não padece, pois, de qualquer indeterminação ou incompletude, respeitando o princípio constitucional da legalidade penal.

ACÓRDÃO N.º 114/08

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 138.º do Código da Estrada, enquanto pune como desobediência qualificada quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva a título de sanção acessória pela prática de contra-ordenações.

Processo: n.º 316/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — É jurisprudência do Tribunal Constitucional que o facto de o Governo aprovar actos normativos respeitantes a matérias inscritas no âmbito da reserva relativa de competência da Assembleia da República não determina, por si só e automaticamente, a invalidação das normas que assim decretem, por vício de inconstitucionalidade orgânica, desde que se demonstre que as normas postas sob observação não criaram um regime jurídico materialmente diverso daquele que até essa nova normaçãõ vigora-va, limitando-se a retomar e a reproduzir substancialmente o que já consta-va de textos legais anteriores emanados do órgão de soberania competente.
- II — Para que essa intromissão formal em domínios de reserva relativa de com-petência parlamentar seja irrelevante, é necessário que se possa concluir pelo carácter não inovatório da normaçãõ suspeita, não bastando a mera verificação da identidade textual dos dispositivos legais em sucessãõ, tendo também de ponderar-se os demais elementos de interpretação da lei, pois o mesmo texto, reproduzido em novo contexto, pode adquirir diverso con-teúdo normativo.

ACÓRDÃO N.º 115/08

DE 20 DE FEVEREIRO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, por violação do princípio da legalidade e da tipicidade penal, no ponto em que remete para regras técnicas e quando interpretada no sentido de que como regras técnicas podem considerar-se os procedimentos *ad hoc* que tenham sido especialmente concebidos para a execução da obra.

Processo: n.º 469/07.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — Um norma penal em branco só é susceptível de violar o princípio da legalidade (no sentido de exigência de lei formal expressa que contemple o tipo legal de crime) e, como seu corolário, o princípio da tipicidade (no sentido da exigência de uma descrição clara e precisa do facto punível), quando a remissão feita para a norma complementar põe em causa a certeza e determinabilidade da conduta tida como ilícita, impedindo que os destinatários possam apreender os elementos essenciais do tipo de crime.
- II — A norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea *a*), do Código Penal, ao prever um crime de infracção de regras de construção por violação de «regras legais, regulamentares ou técnicas que devam ser observadas» efectua a concretização do tipo legal através da remissão para regras que o agente não poderá deixar de conhecer, por respeitarem ao âmbito da sua própria actividade profissional, e, nesse sentido, não viola os princípios da legalidade e da tipicidade.
- III — O conceito de regras técnicas, a que essa disposição alude, abrange quer as normas geralmente respeitadas ou reconhecidas no sector da actividade da construção, quer outras regras ou procedimentos que sejam impostos pelos documentos contratuais, pelos planos de execução da obra ou pelos planos de segurança no trabalho, aí se incluindo os procedimentos *ad hoc* que, na ausência de normas ou métodos que estivessem especialmente regulamentados ou que fossem usualmente aplicáveis, constituíssem o plano de execução da obra que devia ser levado a efeito.

ACÓRDÃO N.º 157/08

DE 4 DE MARÇO DE 2008

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 52/91, de 18 de Janeiro, interpretada no sentido de restringir aos de natureza documental os meios de prova utilizáveis para o reconhecimento, no âmbito do sistema de segurança social português, dos períodos contributivos verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas até à independência desses territórios.

Processo: n.º 784/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — Não se questionando a conformidade constitucional da primazia dada à prova documental pelo artigo 3.º do Decreto Lei n.º 357/90, quer atendendo à reconhecida menor fiabilidade da prova testemunhal, quer, sobretudo, tendo em conta a natureza dos factos que se pretendiam provar (a duração dos períodos contributivos e o registo de salários), o que surge como constitucionalmente intolerável é o radical afastamento, em abstracto, feito pelo n.º 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 52/91, na interpretação que lhe foi dada pela decisão recorrida, da possibilidade de recurso a outros meios de prova para além da documental, meios que, em concreto, se podem revelar como os únicos disponíveis quer por parte do interessado, quer oficiosamente por parte da Administração, de acordo quer com o princípio geral constante do artigo 87.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, quer com o dever específico consagrado, para este especial procedimento, na parte final do n.º 5.º, n.º 1, da citada Portaria.
- II — A exclusão total e abstracta da admissibilidade de meios de prova não documental não se mostra imposta pela necessidade de prossecução de interesses constitucionalmente relevantes e, pelo contrário, surge como susceptível de afectar desproporcionadamente a efectividade da tutela jurisdicional de um direito constitucionalmente consagrado – o de ver reaver, para o cálculo das pensões de velhice e invalidez, todo o tempo de trabalho, independentemente do sector de actividade em que tiver sido pres-

tado (artigo 63.º, n.º 4, da Constituição) –, que comunga da fundamentalidade do direito à segurança social.

ACÓRDÃO N.º 158/08

DE 4 DE MARÇO DE 2008

Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunido os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.

Processo: n.º 337/07.

2.º Secção.

Recorrentes: Caixa Geral de Aposentações e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Torres.

SUMÁRIO:

- I — O facto de um interessado ter ingressado na função pública no domínio de um determinado regime legal, designadamente em matéria de definição dos requisitos para a aposentação e das regras de cálculo das respectivas pensões, não lhe outorga o direito a ver inalterado esse regime durante todo o tempo, em regra várias décadas, que durar a sua carreira até atingir o seu termo por aposentação.
- II — Porém, substancialmente distinta é a situação em que os requisitos legais para a passagem à situação de aposentado se completaram no domínio da vigência de determinado regime legal e são posteriormente alterados em termos de determinarem o não reconhecimento desse direito.
- III — No presente caso não está em causa o direito a um determinado montante de pensão de aposentação, mas tão-só o *direito à aposentação* nos termos do Decreto-Lei n.º 116/85, e este entrou na titularidade do interessado quando se reuniram os três elementos de que dependia (requerimento do interessado, 36 anos de serviço e inexistência de prejuízo para o serviço) e foi por ele efectivamente exercitado na plena vigência desse regime, sendo intolerável que posterior demora burocrática no envio do processo para a

Caixa Geral de Aposentações, demora a que o interessado foi de todo alheio, tivesse como efeito a perda desse direito.

- IV — Do que se tratava, com o critério normativo que o acórdão recorrido recusou aplicar com fundamento em inconstitucionalidade, era, em rigor, da destruição retroactiva de um “direito adquirido”, que, manifestamente, não pode deixar de ser reputada violadora do princípio da confiança.

ACÓRDÃO N.º 159/08

DE 4 DE MARÇO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e dos artigos 6.º a 10.º, da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na interpretação segundo a qual o valor da acção não releva na apreciação da situação de insuficiência económica para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário, nos casos em que é reconhecido o direito ao benefício do apoio judiciário, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo.

Processo: n.º 731/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — Embora seja sempre problemática a margem de liberdade de conformação do legislador em matéria de definição do montante das taxas de justiça a pagar pelos intervenientes processuais e de fixação dos critérios de apreciação da insuficiência económica, a mesma não pode obviamente deixar de existir, ainda que sujeita ao crivo da justiça constitucional, o qual não deverá permitir que o cidadão, por falta de medidas legislativas adequadas, veja frustrado o seu direito de acesso aos tribunais, devido a insuficiência de meios económicos.

- II — O sistema aqui em análise ao prever um conjunto de soluções que, articuladas entre si, evitam que o valor total das custas a pagar por estes beneficiários possa atingir montantes acima de um determinado limite, sem que esse limite se revele manifestamente incapaz de evitar a exigência de custas que os possa impedir de acederem aos tribunais, é suficiente para que se mostre respeitado o direito consagrado no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 163/08

DE 5 DE MARÇO DE 2008

Julga inconstitucional o conjunto normativo constante dos artigos 56.º, n.º 1, alínea *a*), e 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória, independentemente da vontade do trabalhador sinistrado, de pensões atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resulte incapacidade parcial permanente igual (ou superior) a 30%.

Processo: n.º 874/06.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — A jurisprudência do Tribunal Constitucional em matéria de remição das pensões de reduzido montante foi posta em evidência no Acórdão n.º 292/06, cujo juízo de inconstitucionalidade radicou na consideração de que, relativamente a pensões por incapacidades susceptíveis de afectar significativamente a capacidade de ganho do sinistrado, pelo menos quando se trate de pensões vitalícias já atribuídas, a imposição da remição contra vontade do titular, atendendo à maior aleatoriedade dos proventos da aplicação do capital por comparação com o recebimento regular de uma pensão susceptível de actualização, não assegura a *justa reparação* constitucionalmente imposta pela alínea *f*) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição.
- II — Entende-se, assim, que o sinistrado, afectado em grau significativo na sua capacidade de ganho, não deve ser privado da possibilidade de optar, consoante a avaliação que faça das vantagens e desvantagens, por continuar a receber uma pensão vitalícia actualizável que lhe foi inicialmente fixada, sendo obrigado a receber um capital, com o inerente risco de aplicação.

ACÓRDÃO N.º 164/08

DE 5 DE MARÇO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal, na redacção aditada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir a reabertura de audiência para aplicação de nova lei penal que aumenta o limite máximo das penas concretas a considerar, para efeitos de suspensão de execução de pena privativa da liberdade.

Processo: n.º 1042/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Ana Guerra Martins.

SUMÁRIO:

- I — A ideia de restrição mínima do direito à liberdade pessoal justifica, por si só, a aplicação obrigatória da lei penal mais favorável; isto porque, quando o legislador passa a entender que determinado bem jurídico, constitucionalmente protegido, pode ser suficientemente protegido através de outras medidas que não a sanção penal (ou quando abranda a severidade da respectiva punição) não seria justificável a persistência na aplicação da lei antiga.
- II — No caso *sub iudicio*, embora a nova lei penal não descriminalize a conduta em causa, introduz uma mudança “qualitativa”, uma vez que atenua as consequências jurídicas que se ligam ao facto, permitindo, conseqüentemente, a reabertura da audiência com vista à suspensão da execução da pena.
- III — A possibilidade de reabertura da audiência, expressamente prevista e garantida pela norma *sub iudicio* não configura, *in casu*, uma restrição desproporcionada ao princípio da salvaguarda do caso julgado penal, desde logo porque não implica uma repetição automática do julgamento já efectuado, antes obrigando a uma mera reabertura da audiência, para estrita reapreciação da questão relativa à suspensão da execução de pena privativa liberdade, em função de nova redacção conferida ao n.º 1 do artigo 50.º do Código Penal.

- IV — Acresce ainda que a norma sob apreciação não implica uma repetição automática de julgamentos, na medida em que condiciona a reabertura de audiência à formulação de um pedido por parte do interessado, não implicando uma reapreciação de todos os acórdãos condenatórios proferidos, mas apenas daqueles que tenham sido objecto de pedido de reabertura de audiência por parte do condenado.

- V — Por último, tendo em conta o tipo de reponderação que é necessário fazer, na situação concreta, o princípio da aplicação retroactiva da lei penal mais favorável, com expressa consagração constitucional, deve prevalecer sobre o princípio da continuidade da audiência, que nem sequer encontra guarida expressa no texto normativo constitucional.

ACÓRDÃO N.º 165/08

DE 5 DE MARÇO DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 82.º do Código de Justiça Militar quando interpretada no sentido de que permite incriminar o agente por detenção de material de guerra no caso em que os objectos não apresentem uma especial perigosidade para os interesses da capacidade militar e da defesa nacional, e, no que se refere à fixação da pena, no ponto em que se define a respectiva moldura penal por remissão para o estabelecido quanto ao furto de material de guerra.

Processo: n.º 641/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

- I — No crime de comércio ilícito de material de guerra, previsto e punido pelo artigo 82.º do Código de Justiça Militar, o bem jurídico protegido não se reduz apenas a um potencial perigo que possa resultar para a integridade do território ou a segurança das populações da detenção incontrolada de material de guerra por parte de pessoas que não integrem o corpo hierarquizado das Forças Armadas, mas reporta-se também à diminuição da capacidade militar, com a consequente perda de operacionalidade, que deriva da apropriação por terceiros de material que deve estar exclusivamente afecto aos fins de defesa nacional.
- II — Por outro lado, a punição do comércio ilícito de material de guerra surge também como uma forma indirecta de prevenir as actuações negligentes que conduzam ao desencaminhamento de material de guerra das instalações militares, bem como as situações de subtracção fraudulenta ou roubo de material de guerra.
- III — A incriminação das condutas tipificadas na norma do artigo 82.º do Código de Justiça Militar como comércio ilícito de material de guerra, aí se incluindo a detenção de componentes de armas de fogo de carácter militar, só poderia considerar-se constitucionalmente ilegítima quando pudesse apresentar-se como manifestamente excessiva ou desproporcionada, sendo

que fora dessa situação limite haverá sempre que respeitar a liberdade de conformação do legislador.

- IV — O legislador configurou os “crimes contra a capacidade militar e a defesa nacional”, pelo menos numa das suas vertentes, como sendo crimes contra a propriedade militar, aí inserindo quer a apropriação ilícita de bens militares quer o comércio ilícito de material de guerra, bem se compreendendo que a medida da pena, nesse plano, seja definida em função do prejuízo patrimonial que constitua a consequência ou o efeito normal da actuação ilícita.

- V — Neste contexto, a definição da moldura penal do crime de comércio ilícito de material de guerra por remissão para o estabelecido quanto ao crime de furto apresenta toda a razoabilidade, já que se trata de punir situações que podem elas próprias derivar da apropriação indevida de material de guerra e em que, por outro lado, se tem em vista censurar criminalmente os efeitos negativos que esse tipo de ilícito pode gerar no funcionamento e operacionabilidade da instituição militar, não podendo configurar-se tal opção legislativa como susceptível de violar o princípio da proporcionalidade.

ACÓRDÃO N.º 174/08

DE 11 DE MARÇO DE 2008

Não julga inconstitucional a cláusula 137.^a do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, publicado no *Boletim de Trabalho e Emprego* n.º 31/1992, quando interpretada no sentido de que para “efeitos de atribuição de pensão de reforma, a calcular de acordo com o referido instrumento de contratação colectiva, apenas são levados em consideração os valores correspondentes à retribuição-base e diuturnidades, com desconsideração dos demais valores recebidos no activo a título de retribuição.”

Processo: n.º 714/07.

Plenário.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — As disposições constantes das convenções colectivas, apesar da sua origem contratual, constituem hoje não só regras dotadas das características de generalidade e abstracção, mas também verdadeiras normas, num conceito funcionalmente adequado ao sistema de fiscalização de constitucionalidade adoptado; na verdade, nelas se encontram os apelidados critérios adicionais que, na óptica da jurisprudência deste Tribunal, justificam a sua sujeição à fiscalização constitucional: a heteronomia (intenção vinculativa não dependente da vontade dos seus destinatários), e o reconhecimento jurídico-político (imposição desse vinculismo pelo ordenamento jurídico).
- II — No direito constitucional à segurança social a definição dos critérios a que deve obedecer a fixação do montante da pensão foi fundamentalmente atribuída ao legislador ordinário, tendo o preceito do artigo 63.º, n.º 4, da Constituição apenas imposto a consideração nesse cálculo de “todo o tempo de trabalho”, que é um elemento perfeitamente distinto e independente do valor da remuneração auferida por esse trabalho.
- III — A salvaguarda do regime previdencial do sector bancário, através de normas de direito transitório das leis de bases do sistema de segurança social, não pode deixar de ser interpretada no sentido de que futuramente se verificará a integração de todos trabalhadores bancários no regime geral do sistema público de segurança social; enquanto esta difícil integração não se

concretiza, as sucessivas leis de bases gerais da segurança social salvaguardaram a vigência do regime previdencial do sector bancário constante dos instrumentos de contratação colectiva.

- IV — Perante a admissibilidade desta diversidade de sistemas não faz sentido exigir uma igualação do conteúdo das regras dos sistemas não estatais ao regime geral do sistema público da segurança social, pois o princípio constitucional da igualdade não exige um tratamento igual para realidades distintas.

- V — Também não ocorre violação do princípio da universalidade, já que a interpretação normativa sob apreciação não afasta o recorrente do direito à segurança social previsto no n.º 1, do artigo 63.º, da Constituição, nomeadamente na vertente do direito a auferir uma pensão de velhice, limitando-se a adoptar um critério de cálculo desta diferente do previsto no regime geral do sistema público da segurança social.

ACÓRDÃO N.º 188/08

DE 27 DE MARÇO DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 403.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 943/07.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro José Borges Soeiro.

SUMÁRIO:

Não se verifica qualquer arbitrariedade na fixação da competência de um tribunal em função da subsunção dos elementos processuais às regras legais de competência que instituem, na ordem jurídica, a partilha das várias causas pelas várias instâncias.

ACÓRDÃO N.º 202/08

DE 2 DE ABRIL DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, interpretada como excluindo a responsabilidade civil do Fundo de Garantia Automóvel pelos danos causados a terceiros por viatura agrícola, não sujeita a matrícula, e cujo proprietário está legalmente dispensado da obrigação de celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.

Processo: n.º 739/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Carlos Fernandes Cadilha.

SUMÁRIO:

A exclusão da responsabilidade do Fundo de Garantia Automóvel pelos danos causados por veículos não sujeitos a seguro de responsabilidade civil obrigatório, por se não encontrarem sujeitos a matrícula, conforme prevê o artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, assenta num objectivo de socialização do risco da circulação automóvel, e, como tal, mostra-se materialmente justificado e não ofende o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 213/08

DE 2 DE ABRIL DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 125.º do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual é permitida a admissão e valoração de provas documentais relativas a listagens de passagens de um veículo automóvel nas portagens das auto-estradas, que foram registadas pelo sistema de identificador da "Via Verde", armazenadas numa base de dados informatizada e ulteriormente juntas ao processo criminal, sem o consentimento do arguido e por mera determinação do Ministério Público.

Processo: n.º 671/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

- I — A listagem de passagens de um veículo automóvel nas portagens da auto-estrada que foram oportunamente registadas pelo identificador "Via Verde" instalado nesse veículo e que foram ulteriormente objecto de tratamento informático, no desenvolvimento da relação contratual por esta empresa mantida com o proprietário daquele veículo automóvel, integram o conceito de dados pessoais, e o facto de no caso *sub iudicio* o veículo automóvel pertencer a uma pessoa colectiva do tipo societário, não é suficiente para excluir aquelas informações da protecção conferida pelo artigo 35.º, n.º 4, da Constituição.
- II — Contudo, o interesse público constitucionalmente protegido da descoberta da verdade material, essencial à administração da justiça penal como pilar de um Estado de direito, pode justificar a quebra da confidencialidade dos dados pessoais, desde que dela não resulte uma restrição intolerável dos direitos fundamentais do cidadão.
- III — A intromissão na vida privada do condutor do veículo automóvel, a que respeitam as listagens requisitadas pelo Ministério Público, situa-se numa zona muito distante do núcleo sensível da intimidade pessoal, pelo que não é constitucionalmente exigível que o respectivo acto seja ordenado ou validado por um juiz, encontrando-se o direito restringido suficientemente

garantido com a intervenção de um Magistrado do Ministério Público, cuja acção é norteada por deveres de isenção, objectividade e legalidade.

ACÓRDÃO N.º 226/08

DE 21 DE ABRIL DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do artigo 359.º do Código de Processo Penal, na redacção resultante da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que, perante uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, resultante de factos novos que não sejam autonomizáveis em relação ao objecto do processo - opondo-se o arguido à continuação do julgamento pelos novos factos -, o tribunal não pode proferir decisão de extinção da instância em curso e determinar a comunicação ao Ministério Público para que este proceda pela totalidade dos factos.

Processo: n.º 170/08.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — O problema da alteração, em fase de julgamento, dos factos descritos na acusação ou na pronúncia é um ponto de convergência e tensão entre os princípios do acusatório e do contraditório, por um lado, e os princípios da legalidade da acção penal, da verdade material e da celeridade processual, por outro.
- II — Mesmo que se entenda, como no Acórdão n.º 237/07 se entendeu, que ainda seria compatível com as exigências constitucionais decorrentes do princípio do acusatório e da proibição do princípio *ne bis in idem* uma solução normativa que, perante o impasse decorrente da oposição do arguido à extensão do objecto do processo aos factos novos não autonomizáveis, permitisse a extinção da instância e o retomar do processo, de modo a possibilitar a submissão do arguido a julgamento pela totalidade da conduta penalmente relevante, sempre caberá na discricionariedade legislativa a opção pela solução mais exigente para a acusação ou mais protectora da segurança ou da paz jurídica do arguido, que é também aquela que realiza de modo mais intenso os princípios inscritos no n.º 5 do artigo 29.º e no n.º 5 do artigo 32.º da Constituição.

- III — A opção do legislador que está em análise, ainda que não fosse a única compatível com a Constituição, coaduna-se com a qualidade do Ministério Público como titular da acção penal, ao qual compete deduzir a pretensão punitiva do Estado e assumir a correspondente responsabilidade funcional pelos termos desse exercício.

ACÓRDÃO N.º 230/08

DE 21 DE ABRIL DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 456.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, quando interpretada no sentido de o Mapa do Quadro de Pessoal dever conter os dados mencionados na Portaria n.º 785/2000 de 19 de Setembro.

Processo: n.º 396/07.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria Lúcia Amaral.

SUMÁRIO:

- I — A fórmula 'reserva de intimidade da vida privada' não pode ser interpretada restritivamente, de modo a circunscrever a protecção constitucional à vida íntima, pois que tal implicaria deixar de cobrir todas as outras esferas da vida que devem igualmente ser resguardadas do público, como condição de salvaguarda da integridade e dignidade das pessoas.
- II — Porém, o 'facto' de se recusar a equivalência entre 'privacidade' e 'intimidade' não impede que se não estabeleçam graduações entre diferentes esferas da vida privada, "consoante a sua maior ou menor ligação aos atributos constitutivos da personalidade"; haverá assim, no âmbito de protecção do direito, núcleos mais e menos 'fortes' de reserva de privacidade, sendo que uma tal variação de força não poderá deixar de ser tida em conta sempre que se se quiser proceder a juízos de ponderação de bens.
- III — Permitir que, num certo espaço jus-laboral, se possam confrontar e comparar os dados respeitantes a todos os trabalhadores que o integram, significa criar instrumentos que contribuirão para garantir que, nesse mesmo espaço, melhor se venham a cumprir os direitos que são consagrados no n.º 1 do artigo 59.º da Constituição.
- IV — Não lesando a norma sob juízo a reserva da intimidade da vida privada, justamente na sua dimensão de direito à autodeterminação informativa, só se pode concluir que a mesma norma em nada contradiz o disposto no artigo 35.º, n.º 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 231/08

DE 21 DE ABRIL DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 23.º do Código das Expropriações, interpretada de modo a incluir na indemnização atribuída ao proprietário expropriado uma parcela destinada a compensá-lo das despesas que tenha de suportar para substituir o bem expropriado por outro equivalente e que se não compreendam no valor do bem (ou direito) expropriado, determinado segundo os critérios referenciais dos artigos 26.º e seguintes do referido Código.

Processo: n.º 337/06.

Requerente: EP - Estradas de Portugal, E.P.E.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — O direito à justa indemnização é a concretização do princípio da igualdade de todos perante os encargos públicos, princípio este que resulta, por seu turno, da aplicação ao domínio do património privado daqueles valores gerais que exigem a criação de um direito que seja igual, proporcional e não arbitrário, gerando, todos estes princípios juntos, a regra de que sempre que o bem comum exigir que certo ou certos particulares sofram sacrifícios patrimoniais que sejam de índole grave e especial, por excederem em natureza e intensidade os encargos normais que são impostos a todos pelas necessidades da vida colectiva, fica o Estado obrigado a compensar a perda anormal que infligiu, sendo a justa indemnização a corporização desta regra.

- II — Assim, a consideração de tais prejuízos no âmbito do processo de expropriação e como componente da indemnização aí calculada, não exorbita do reestabelecimento da situação patrimonial afectada pelo acto expropriatório e, conseqüentemente, não pode ser taxada de injusta.

ACÓRDÃO N.º 237/08

DE 22 DE ABRIL DE 2008

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a testemunha que não justifique a falta tem de ser sancionada, mesmo que o sujeito processual que a arrolou prescindia do respectivo depoimento e o juiz não determine officiosamente a inquirição (confirmando o Acórdão n.º 458/07).

Processo: n.º 62/07.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vítor Gomes.

SUMÁRIO:

- I — Os Acórdãos n.ºs 458/07 e 184/06 decidiram em sentido oposto a questão da constitucionalidade da norma do n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal (na versão do Código anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, sendo que este preceito não sofreu alteração), quando interpretado no sentido de que a testemunha que, em processo penal, falte a acto processual para que tenha sido convocada ou notificada e não justifique a falta incorre no pagamento da soma prevista nesse preceito legal, ainda que o sujeito processual que a arrolou prescindia do seu depoimento e o tribunal não determine officiosamente a inquirição, pelo que se verificam os pressupostos do recurso para o Plenário ao abrigo do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional.
- II — Acompanha-se o entendimento do Acórdão n.º 458/07, remetendo-se para a respectiva fundamentação, destacando-se que a norma em causa tutela um bem jurídico que transcende a utilidade que, em "prognose póstuma", seja possível atribuir à convocatória para os fins da concreta diligência para que a comparência foi determinada e que é susceptível de justificar constitucionalmente o sancionamento da testemunha que, em processo penal, não cumpra o dever de comparecer e não apresente justificação para a falta nos termos dos artigos 116.º e 117.º do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO N.º 258/08

DE 30 DE ABRIL DE 2008

Não julga inconstitucionais as normas do Regulamento da Taxa pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas do Município de Lisboa (RTRIU), aprovado em 11 de Julho de 1991, na redacção constante do Edital n.º 122/95 e que prevêem a Taxa Municipal pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas (TRIU).

Processo: n.º 958/07.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro João Cura Mariano.

SUMÁRIO:

O tributo *sub iudicio* tem uma inequívoca natureza sinalagmática que permite qualificá-lo como uma verdadeira taxa e não um imposto, pelo que não está sujeito à regra da reserva de lei para a sua criação e determinação dos elementos essenciais, podendo a sua previsão constar de simples regulamento municipal, aprovado pela assembleia municipal, nos termos das Lei das Finanças Locais e das Autarquias Locais então em vigor.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 259/08

DE 30 DE ABRIL DE 2008

Julga procedente a presente acção de impugnação e, em consequência, declara nula a deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista, de 17 de Outubro de 2007, na parte em que determinou a expulsão dos autores como militantes daquele Partido.

Processos: n.ºs 1047/07, 1048/07 e 1049/07.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO:

- I — Embora o princípio geral de prescritibilidade (comum aos demais direitos sancionatórios), tenha sido acolhido, de forma expressa, nas disposições estatutárias do Partido Socialista, elas são omissas quanto a alguns aspectos do instituto da prescrição, nomeadamente, quanto ao regime de suspensão e interrupção do respectivo prazo.
- II — Em matéria de prazos prescricionais, o regime geral das contra-ordenações, o direito disciplinar dos funcionários e agentes da administração pública e o direito disciplinar laboral revelam dois princípios comuns, a que é legítimo recorrer em sede de integração dos estatutos do Partido Socialista em apreciação: o estabelecimento de prazos de prescrição é acompanhado da previsão de causas de interrupção e de suspensão do respectivo prazo; e as causas interruptivas da prescrição relacionam-se, em geral, com actos interlocutórios com efectiva incidência na marcha do processo penal ou contra-ordenacional, ou do procedimento disciplinar.
- III — Assim, por aplicação analógica daqueles dois princípios, comuns aos vários ramos de direito sancionatório analisados, conclui-se, quanto ao caso *sub iudicio*, que as notificações da instauração dos processos disciplinares interrompem a contagem do respectivo prazo prescricional, já que constituem manifestação inequívoca da vontade do titular do poder punitivo de perseguir disciplinarmente as infracções imputadas àqueles associados, termos em que improcede a excepção de prescrição das infracções disciplinares.

IV — Em direito sancionatório, a falta de audiência do arguido tem como consequência a nulidade insuprível do respectivo processo ou procedimento, pelo que no caso em apreço, a falta de notificação da nota de culpa, em violação das garantias estabelecidas no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, e das disposições legais e estatutárias que as concretizam, determina igualmente a nulidade insuprível dos processos disciplinares e, consequentemente, da decisão punitiva aqui impugnada.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE JANEIRO E ABRIL DE 2008
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 1/08, de 3 de Janeiro de 2008 (Plenário): Indefere os requerimentos de esclarecimento e de recurso de constitucionalidade do acto do Presidente do Tribunal Constitucional que ordenou a notificação dos partidos para, em 90 dias, apresentarem os elementos necessários à verificação da existência actualizada do número mínimo de filiados exigido pela alínea *b*), do n.º 1, do artigo 18.º, da Lei dos Partidos Políticos.

Acórdão n.º 3/08, de 4 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 4/08, de 4 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e perante o tribunal recorrido, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 5/08, de 8 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 456.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, quando interpretada no sentido de o Mapa do Quadro de Pessoal dever conter os dados mencionados na Portaria n.º 785/2000 de 19 de Setembro.

Acórdão n.º 6/08, de 9 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 7/08, de 9 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, embora por fundamento diverso do subjacente à decisão reclamada.

Acórdão n.º 8/08, de 10 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 9/08, de 11 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 12/08, de 14 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 13/08, de 14 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 14/08, de 14 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 15/08, de 15 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 16/08, de 15 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 17/08, de 15 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 18/08, de 15 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, interposto ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 70º da Lei do Tribunal Constitucional, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, e do recurso interposto ao abrigo da alínea *i)* da mesma norma, por manifesta falta de pressupostos.

Acórdão n.º 19/08, de 15 de Janeiro de 2008 (Plenário): Decide julgar prestadas as contas relativas à campanha eleitoral para as eleições à Presidência da República realizadas em 22 de Janeiro de 2006 apresentadas por todas as candidaturas concorrentes, mas com as ilegalidades/irregularidades que se discriminam quanto a cada uma delas; determina, nos termos do artigo 21.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja publicado na 2.ª série do *Diário da República*, acompanhado das contas relativas à campanha eleitoral para as eleições à Presidência da República realizadas em 22 de Janeiro de 2006; determina, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 3, da Lei Orgânica n.º 2/2005, que o presente Acórdão seja notificado às candidaturas, para dela tomarem conhecimento, e ao Ministério Público para que promova a aplicação das respectivas coimas; determina que do presente Acórdão seja dado conhecimento à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

(Publicado no *Diário da República*, I Série, de 20 de Fevereiro de 2008.)

Acórdão n.º 20/08, de 15 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo da alínea *g)*, do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por não ter sido aplicada norma na interpretação anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 21/08, de 15 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Decide considerar verificado o impedimento de um juiz do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 22/08, de 15 de Janeiro de 2008 (Plenário): Convida as partes a pronunciarem-se, no prazo de dez dias, sobre a questão da eventualidade do Plenário do Tribunal poder vir a não conhecer do objecto do recurso.

Acórdão n.º 23/08, de 22 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 24/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante da parte final do n.º 3 do artigo 146.º-B do Código de Procedimento e Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, quando aplicável por força do disposto no n.º 8 do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária, na medida em que exclui em absoluto a produção de prova testemunhal, nos casos em que esta é, em geral, admissível.

Acórdão n.º 25/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Rectifica erros de escrita do Acórdão n.º 609/07.

Acórdão n.º 26/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 27/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 28/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por falta de legitimidade da recorrente, quer por ser manifestamente infundado.

Acórdão n.º 29/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 30/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária na parte em que não conheceu do recurso, por não terem sido suscitadas questões de inconstitucionalidade normativa, durante o processo e de modo processualmente adequado e que não julgou inconstitucional a norma do artigo 67.º, § único, do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, quando interpretado em termos de cominar com a deserção do recurso a falta de alegações.

Acórdão n.º 31/08, de 22 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação con-

tra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 32/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 604/07.

Acórdão n.º 33/08, de 23 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 34/08, de 23 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte em que veio conferir nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, atribuindo aos tribunais de comércio competência para preparar e julgar os processos de insolvência mesmo que o devedor não fosse uma sociedade comercial e que a massa insolvente não integrasse uma empresa.

Acórdão n.º 35/08, de 23 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Fixa, para o conjunto normativo resultante da interpretação conjugada das normas dos artigos 31.º, n.º 1, 33.º, n.º 1 e 33.º-A, do Código das Custas Judiciais, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, a seguinte interpretação: "A taxa de justiça paga pela parte não isenta ou dispensada não é imputada nas custas devidas pela contraparte que litigue com apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo".

Acórdão n.º 37/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 38/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação da condenação em custas constante do Acórdão n.º 517/07.

Acórdão n.º 39/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 40/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 28.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, interpretado no sentido de que não é admissível recurso da decisão judicial que julgue improcedente a impugnação da decisão administrativa que indeferiu pedido de concessão de apoio judiciário.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Fevereiro de 2008.)

Acórdão n.º 41/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso quanto à norma do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de Janeiro, na parte que veio conferir nova redacção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais; julga organicamente inconstitucional a norma do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, na parte que veio conferir nova redac-

ção à alínea *a*) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Acórdão n.º 42/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucionais os artigos 195.º, 197.º e 199.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 45/85, de 17 de Setembro, e n.º 114/91, de 3 de Setembro.

Acórdão n.º 43/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, quando interpretadas no sentido de que não é admissível recurso da decisão do tribunal de comarca que decida a impugnação judicial da decisão negativa da segurança social.

Acórdão n.º 44/08, de 23 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 26.º, n.º 2, e 28.º, n.º 1, da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, quando interpretadas no sentido de que não é admissível recurso da decisão do tribunal de comarca que decida a impugnação judicial da decisão negativa da Segurança Social.

Acórdão n.º 47/08, de 23 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma despacho do relator que ordenou a extinção da instância.

Acórdão n.º 48/08, de 23 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 49/08, de 23 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento quer em inconstitucionalidade, quer em ilegalidade.

Acórdão n.º 50/08, de 23 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 51/08, de 23 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Determina extracção de traslado.

Acórdão n.º 52/08, de 23 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, quer por se imputar a inconstitucionalidade directamente à decisão judicial.

Acórdão n.º 53/08, de 23 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 54/08, de 24 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação con-

tra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado qualquer norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 55/08, de 29 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, durante o processo.

Acórdão n.º 56/08, de 30 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 57/08, de 30 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não se verificarem os pressupostos do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, *c)* e *f)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 58/08, de 31 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 59/08, de 31 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdãos n.ºs 60/08 e 61/08, de 31 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Indeferem reclamações contra não admissão dos recursos por as decisões recorridas não terem desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 62/08, de 31 de Janeiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 63/08, de 31 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade suscitada não respeitar a normas mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 64/08, de 31 de Janeiro de 2008 (1.ª Secção): Decide deferir pedido de escusa formulado.

Acórdão n.º 65/08, de 31 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 66/08, de 31 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 67/08, de 31 de Janeiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 68/08, de 31 de Janeiro de 2008 (Plenário): Suspende procedimento de verificação do número mínimo de filiados dos partidos políticos, sem prejuízo da possibilidade de o retomar se tal for exigido pelo cumprimento da lei.

Acórdão n.º 71/08, de 31 de Janeiro de 2008 (Plenário): Determina que seja extraído do traslado, integrando cópia de todo o processado tramitado neste Tribunal e, contado o processo, se remetam os autos ao Supremo Tribunal de Justiça; só seja dado seguimento no traslado ao incidente suscitado pelo recorrente depois de se mostrarem pagas as custas de sua responsabilidade.

Acórdão n.º 72/08, de 11 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 73/08, de 12 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 74/08, de 12 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 75/08, de 12 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso, por falta de legitimidade.

Acórdão n.º 76/08, de 12 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal, na sua actual redacção.

Acórdão n.º 77/08, de 12 de Fevereiro de 2008 (Plenário): Autoriza o acesso, solicitado pelo Departamento Central de Investigação e Acção Penal, da Procuradoria-Geral da República, à declaração de património e rendimentos apresentada, por força do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, pelo cidadão identificado no Acórdão e referente ao início de funções como presidente de Câmara Municipal, em 4 de Fevereiro de 1994.

Acórdão n.º 78/08, de 12 de Fevereiro de 2008 (Plenário): Autoriza o acesso, solicitado pela Directoria do Porto da Polícia Judiciária, às declarações de património e rendimentos apresentadas, por força do disposto na Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, pelo cidadão identificado no Acórdão e ainda sujeitas ao regime da versão originária da mesma Lei.

Acórdão n.º 79/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 80/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 81/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 82/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 83/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 84/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 86/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (Plenário): Decide: arquivar o processo contra-ordenacional instaurado pela prática da contra-ordenações previstas na Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, quanto a alguns arguidos; condenar em coima, pela prática de contra-ordenações previstas e sancionada por normas da Lei n.º 56/98, na redacção conferida pela Lei n.º 23/2000, outros arguidos do processo; declarar perdido a favor do Estado o valor de € 233 415, condenando o PPD/PSD à respectiva entrega.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 87/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdãos n.ºs 88/08 e 89/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Indeferem reclamações contra não admissão dos recursos por as decisões recorridas não terem desapplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 90/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 91/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 92/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 93/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 94/08, de 13 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 95/08, de 14 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, interpretada no sentido de não permitir recurso para o Tribunal da Relação de despacho de indeferimento de arguição de irregularidade processual, proferido posteriormente a decisão condenatória adoptada em sede de procedimento jurisdicional de impugnação de decisão administrativa que puniu facto descrito como contra-ordenação.

Acórdão n.º 96/08, de 14 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 97/08, de 14 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 51.º, n. 1, alínea *a*), do Código Penal.

Acórdão n.º 98/08, de 19 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 611/07.

Acórdão n.º 99/08, de 19 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 100/08, de 19 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 101/08, de 19 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 103/08, de 19 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 104/08, de 19 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere arguição de nulidade do Acórdão n.º 541/07.

Acórdão n.º 105/08, de 19 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso relativo à norma contida no n.º 1 do artigo 405.º do Código de Processo Penal; e que não julgou inconstitucional o n.º 4 do artigo 405.º do Código de Processo Penal.

Acórdãos n.ºs 106/08 e 107/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por não terem sido suscitadas durante o processo, de modo adequado e perante o tribunal recorrido, quaisquer questões de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 108/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 109/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado a norma impugnada.

Acórdão n.º 110/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 111/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma em causa com a interpretação arguida de inconstitucional.

Acórdão n.º 112/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Julga inconstitucional o artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações de 1999.

Acórdão n.º 113/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a interpretação normativa dos artigos 23.º, 25.º e 38.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, artigo 1.º, n.º 3, da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, e artigos 254.º, n.º 2, e 255.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, no sentido de que o prazo peremptório concedido na lei de protecção jurídica para a respectiva decisão administrativa se suspende durante o período de entrega de documentos solicitados pela Administração, contada essa suspensão desde o dia seguinte à data de emissão das correspondentes notificações até à entrega das respostas do interessado nos serviços da autoridade administrativa.

Acórdão n.º 116/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 13.º, n.º 1, e tabela anexa, 15.º, n.º 1, alínea *m*), e 18.º, n.º 2, todos do Código das Custas Judiciais, na versão de 1996, na interpretação segundo a qual o montante da taxa de justiça devida em procedimentos cautelares e recursos neles interpostos, cujo valor exceda € 49 879,79, é definido em função do valor da acção sem qualquer limite máximo ao montante das custas, e na medida em que se não permite ao tribunal que

limite o montante de taxa de justiça devido no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a natureza e complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcionado do montante em questão.

Acórdão n.º 117/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 22.º da Convenção de Varsóvia, enquanto limita o cálculo da indemnização pela perda ou danificação de bagagem registada. (Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 118/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 119/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Rectifica o erro de escrita, devido a lapso manifesto, constante do Acórdão n.º 43/08.

Acórdão n.º 120/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 121/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 122/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 123/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 124/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento e de reforma quanto a custas do Acórdão n.º 66/08.

Acórdão n.º 125/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, interpretadas no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos do cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente em função dos seus rendimentos e encargos.

Acórdãos n.ºs 126/08 e 127/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas constantes dos artigos 6.º a 10.º, da Portaria n.º 1085-A/2004,

de 31 de Agosto, e do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, interpretadas no sentido de que determinam que seja considerado, para efeitos do cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário, o rendimento do seu agregado familiar, nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente, em função das suas despesas concretas.

Acórdão n.º 128/08, de 20 de Fevereiro de 2008 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.

Acórdão n.º 129/08, de 21 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 130/08, de 21 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 131/08, de 25 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 132/08, de 26 de Fevereiro de 2008 (Plenário): Rectifica erro de escrita, devido a lapsos manifestos, constante do Acórdão n.º 19/08.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 12 de Março de 2008.)

Acórdão n.º 133/08, de 26 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Rectifica erro material constante do Acórdão n.º 117/08.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 9 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 134/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, quer por se imputar a inconstitucionalidade directamente à decisão judicial.

Acórdão n.º 135/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 136/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão

sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 137/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 138/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

Acórdão n.º 139/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do requerimento de "reclamação" do Acórdão n.º 33/08.

Acórdão n.º 140/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Ordena que se anote a dissolução do Partido Socialista Revolucionário - PSR e se cancele a inscrição deste no registo próprio existente neste Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 1 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 141/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 142/08, de 27 de Fevereiro de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 143/08, de 4 de Março de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 144/08, de 4 de Março de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 145/08, de 4 de Março de 2008 (1.ª Secção): Não conhece do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 146/08, de 4 de Março de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 147/08, de 4 de Março de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdãos n.ºs 148/08 e 149/08, de 4 de Março de 2008 (1.ª Secção): Confirmam decisões sumárias que não conheceram dos recursos por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante os processos, perante os tribunais recorridos e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 150/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 151/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão de recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 152/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso interposto ao abrigo das alíneas *b)*, e *g)* do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 153/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por falta de exaustão dos recursos ordinários.

Acórdão n.º 154/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o tribunal recorrido não ter aplicado, como *ratio decidendi*, as normas na interpretação questionada.

Acórdão n.º 155/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 120.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na redacção do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Novembro, na interpretação que considera inadmissível o recurso da decisão proferida em segunda instância pelo Tribunal Central Administrativo, mesmo que o fundamento do recurso seja a incompetência em razão da hierarquia deste tribunal.

Acórdão n.º 156/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, perante o tribunal recorrido e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 160/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdãos n.ºs 161/08 e 162/08, de 4 de Março de 2008 (2.ª Secção): Indeferem reclamações de despachos dos relatores, por intempestividade; condenam os requerentes nas custas; sustentam o proferimento de outras decisões nos traslados sobre os incidentes de reclamação, ao abrigo do disposto do artigo 84.º, n.º 8, da Lei n.º 28/82, enquanto não se

mostrem pagas as custas contadas no Tribunal, da responsabilidade dos requerentes.

Acórdão n.º 166/08, de 5 de Março de 2008 (3.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 4.º, 8.º e 23.º do Regulamento de Publicidade no Município de Cascais, aprovado em 23 de Julho de 1997, por deliberação da Câmara Municipal de Cascais, e, em 6 de Outubro de 1997, por deliberação da Assembleia Municipal de Cascais.

Acórdão n.º 167/08, de 5 de Março de 2008 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação segundo a qual funcionários com a mesma ou superior antiguidade na categoria de origem e com maior antiguidade no cargo de chefia tributária auferem remuneração inferior àqueles que têm menor antiguidade no cargo de chefia e que foram nele investidos após a entrada em vigor do mesmo diploma.

Acórdão n.º 168/08, de 5 de Março de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer norma anteriormente julgada inconstitucional, quer por as questões de inconstitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo e de modo processualmente adequado.

Acórdão n.º 169/08, de 10 de Março de 2008 (3.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 72/08.

Acórdão n.º 170/08, de 10 de Março de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação da norma na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 171/08, de 10 de Março de 2008 (3.ª Secção): Não conhece da reclamação para a conferência de despacho da relatora que não admitiu peça processual enviada por correio electrónico simples.

Acórdão n.º 172/08, de 11 de Março de 2008 (Plenário): Indefere pedido de esclarecimento/correção do Acórdão n.º 86/08.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 10 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 173/08, de 11 de Março de 2008 (Plenário): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 21 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 175/08, de 11 de Março de 2008 (Plenário): Julga procedente o recurso interposto e, em consequência, absolve o Partido da Nova Democracia da prática da contra-ordenação, previsto e punido pelos artigos 16.º, n.º 2, e 47.º, n.º 2, da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, pela qual havia sido sancionado pela decisão da Entidade da Con-

tas e Financiamentos Políticos de 21 de Junho de 2007.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 17 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 176/08, de 12 de Março de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma anteriormente julgada inconstitucional.

Acórdão n.º 177/08, de 12 de Março de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado qualquer questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 178/08, de 12 de Março de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 179/08, de 12 de Março de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação impugnada, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa, quer por inutilidade do conhecimento do mesmo recurso.

Acórdão n.º 180/08, de 12 de Março de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado, como sua *ratio decidendi*, a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 181/08, de 12 de Março de 2008 (Plenário): Decide conceder provimento ao recurso apresentado pelo Partido Comunista Português – PCP, declarando nula a decisão recorrida.

Acórdão n.º 182/08, de 12 de Março de 2008 (Plenário): Decide conceder provimento ao recurso apresentado pelo Partido Popular, CDS-PP, declarando nula a decisão recorrida.

Acórdão n.º 185/08, de 12 de Março de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 186/08, de 13 de Março de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma resultante da conjugação do n.º 1 do artigo 70.º e do n.º 1 do artigo 71.º do Código de Expropriações de 1999.

Acórdão n.º 187/08, de 27 de Março de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada, perante o tribunal recorrido,

qualquer questão de inconstitucionalidade relativa a normas aplicadas como *ratio decidendi*, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 189/08, de 27 de Março de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 190/08, de 27 de Março de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por se imputar a inconstitucionalidade directamente à decisão judicial, quer por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 191/08, de 31 de Março de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 111.º, n.º 2 e 118.º, n.º 2 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção do Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril.

Acórdão n.º 192/08, de 31 de Março de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 193/08, de 1 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 194/08, de 1 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdãos n.ºs 195/08 e 196/08, de 1 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Julgam inconstitucional a norma que resulta dos artigos 69.º, 67.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação segundo a qual funcionários com a mesma ou superior antiguidade na categoria de origem e com a mesma ou superior antiguidade no cargo de chefia tributária auferem remuneração inferior àqueles que têm menor antiguidade no cargo de chefia e que foram nele investidos após a entrada em vigor do mesmo diploma, por violação do artigo 59.º, n.º 1, alínea *a*), da Constituição da República Portuguesa.

Acórdão n.º 197/08, de 1 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Julga inconstitucional a norma que resulta dos artigos 67.º e 69.º do Decreto-Lei n.º 557/99, de 17 de Dezembro, na interpretação segundo a qual os funcionários com a mesma antiguidade, na mesma categoria de origem, mas com maior antiguidade no cargo de chefia tributária, auferem remuneração inferior àqueles que tem menor antiguidade no cargo de chefia e que foram nele investidos após a entrada em vigor do mesmo diploma.

Acórdão n.º 198/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Ordena a notificação do recorrente para, em 10 dias, se pronunciar, querendo, sobre a questão de não conhecimento do objecto do recurso com base no eventual entendimento de a norma cuja constituio-

nalidade se pretende ver apreciada não ter constituído *ratio decidendi*.

Acórdão n.º 199/08, de 2 de Abril de 2008 (4.ª Secção): Ordena que se anote a dissolução do Partido Política XXI - PXXI, e se cancele a inscrição deste no registo próprio existente no Tribunal.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 28 de Abril de 2008.)

Acórdão n.º 200/08, de 2 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso que tem por objecto a norma extraída do n.º 1 do artigo do artigo 119.º do Código Penal, com a interpretação que lhe foi dada pelo Assento n.º 10/00, por não ter sido previamente interposto o recurso obrigatório previsto no artigo 446.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 201/08, de 2 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por manifesta inutilidade.

Acórdão n.º 203/08, de 2 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso quanto à alegada inconstitucionalidade da norma extraída da conjugação entre o n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, do artigo 399.º do Código de Processo Penal e do n.º 2 do artigo 9.º do Código Civil; não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 437.º do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 204/08, de 2 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.

Acórdão n.º 205/08, de 2 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.

Acórdão n.º 206/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a decisão recorrida não ter feito aplicação das normas cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 207/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 208/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Defere reclamação de decisão sumária que não conheceu do recurso relativo à norma do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, na parte em que concede o perdão sob condição resolutive de

reparação do lesado da indemnização que lhe é devida, a satisfazer nos 90 dias imediatos à notificação que deve para o efeito ser feita ao condenado.

Acórdão n.º 209/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por não ter sido suscitada durante o processo e de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 210/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra decisão de não admissão de recurso por intempestividade.

Acórdão n.º 211/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunido os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.

Acórdão n.º 212/08, de 2 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Julga formalmente inconstitucionais as normas constantes do Regulamento da Rede de Saneamento de Guimarães, aprovado na sessão de 10 de Março de 1984 da Assembleia Municipal de Guimarães.

Acórdão n.º 214/08, de 9 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 215/08, de 10 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativamente à norma aplicada como *ratio decidendi* pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 216/08, de 10 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por o recorrente não ter suscitado a questão de inconstitucionalidade durante o processo.

Acórdão n.º 217/08, de 16 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 218/08, de 17 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Indefere pedido de reforma quanto à condenação em custas constante do Acórdão n.º 194/08.

Acórdão n.º 219/08, de 17 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo e de modo processualmente adequado, uma questão de constitucionalidade relativa a norma aplicada

na decisão recorrida.

Acórdão n.º 220/08, de 17 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas, quer por a decisão recorrida não ter aplicado norma na interpretação arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 221/08, de 17 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, quer por não ter sido suscitada qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, quer por a norma arguida de inconstitucionalidade não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 222/08, de 17 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunidos os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 2008.)

Acórdãos n.ºs 223/08 e 224/08, de 17 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Não conhecem dos recursos por as decisões recorridas não terem feito aplicação, como *ratio decidendi*, das dimensões normativas arguidas de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 225/08, de 17 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Não julga organicamente inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 678.º do Código de Processo Civil (na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro).

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 2008.)

Acórdão n.º 227/08, de 21 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade constante do Acórdão n.º 183/08.

Acórdãos n.ºs 228/08 e 229/08, de 21 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Julgam inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunido os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.

Acórdão n.º 232/08, de 21 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 233/08, de 21 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 234/08, de 21 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso.

Acórdão n.º 235/08, de 21 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada, quer por as questões de inconstitucionalidade se dirigirem à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 236/08, de 21 de Abril de 2008 (Plenário): Julga extinto o procedimento contra-ordenacional contra quatro partidos, decorrente das irregularidades consignadas no Acórdão n.º 146/07, relativamente às contas de 2004; condena pela prática de diversas infracções previstas na Lei n.º 56/98os seguintes partidos: o Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCIP/MRPP), o Partido Socialista (PS), o Partido Social Democrata (PPD/PSD), o Partido Popular (CDS-PP), o Partido Comunista Português (PCP), o Bloco de Esquerda (BE), o Movimento O Partido da Terra (MPT), o Partido Democrático do Atlântico (PDA), o Partido Ecologista "Os Verdes" (PEV), o Partido Humanista (PH), o Partido da Nova Democracia (PND), o Partido Nacional Renovador (PNR), o Partido Operário de Unidade Socialista (POUS) e o Partido Popular Monárquico (PPM); determina o prosseguimento do processo para o efeito de apurar a responsabilidade pessoal dos dirigentes dos partidos políticos pelas infracções cometidas em matéria de financiamento e organização contabilística partidárias, no ano de 2004.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 20 de Junho de 2008.)

Acórdão n.º 240/08, de 22 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Decide nada haver que obste a que a coligação constituída pelo Partido Comunista Português e o Partido Ecologista "Os Verdes" use a denominação CDU - Coligação Democrática Unitária, a sigla PCP - PEV e o símbolo constante dos autos com o objectivo de concorrer à eleição dos deputados à Assembleia Legislativa Regional dos Açores a realizar no presente ano; determina a respectiva anotação.

Acórdão n.º 241/08, de 22 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso, por extemporaneidade.

Acórdão n.º 242/08, de 22 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que, em parte, não conheceu do recurso quer por não ter sido suscitada, de forma processualmente adequada perante o tribunal recorrido, qualquer questão de inconstitucionalidade normativa, quer por não ter o acórdão recorrido feito aplicação, como *ratio decidendi*, do critério normativo acusado de inconstitucional e que, noutra parte, não julgou inconstitucional a norma do artigo 744.º, n.º 5, do Código de Processo Civil.

Acórdão n.º 243/08, de 22 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada,

durante o processo, perante o tribunal recorrido.

Acórdão n.º 244/08, de 22 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que julgou manifestamente infundada a questão da inconstitucionalidade, face ao artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da norma do artigo 754.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, na redacção resultante da reforma de 1995/1996, que estabelece a regra da inadmissibilidade de recurso de agravo na 2.ª instância, para o Supremo Tribunal de Justiça, de acórdãos proferidos pela Relação que confirmem, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão proferida na primeira instância.

Acórdão n.º 245/08, de 29 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 246/08, de 29 de Abril de 2008 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não exaustão dos recursos ordinários que no caso cabiam.

Acórdão n.º 247/08, de 30 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, a questão de constitucionalidade que se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 248/08, de 30 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Julga inconstitucional a norma extraída da conjugação dos artigos 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, e 13.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária (ICERR), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho, interpretada no sentido de permitir a aplicação de um regime especial e diferenciado para o pessoal do actual Instituto das Estradas de Portugal, mediante a conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado de pessoal sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem imposição de um procedimento de recrutamento e de selecção que assegure o respeito pelos princípios da liberdade e da igualdade de acesso à função pública.

Acórdão n.º 249/08, de 30 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 250/08, de 30 de Abril de 2008 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma extraída do artigo 170.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, conjugado com o artigo 288.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, quando interpretada no sentido de que a decisão disciplinar só é impugnável judicialmente se, e após, o autor ter esgotado o recurso interno previsto nos Estatutos do Sindicato; não conhece do objecto do recurso quanto às restantes dimensões normativas questionadas.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 22 de Julho de 2008.)

Acórdão n.º 251/08, de 30 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter desaplicado norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 252/08, de 30 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra não admissão do recurso por falta dos requisitos previstos no n.º 5 do artigo 75.º-A da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 253/08, de 30 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso, quer por as normas impugnadas não terem sido aplicadas pela decisão recorrida, quer por se imputar a inconstitucionalidade directamente à decisão judicial.

Acórdão n.º 254/08, de 30 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por não ter sido suscitada durante o processo e de modo adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas que tenham sido aplicadas na decisão recorrida.

Acórdão n.º 255/08, de 30 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não conheceu do recurso por a norma arguida de inconstitucionalidade não ter constituído a *ratio decidendi* da decisão recorrida.

Acórdão n.º 256/08, de 30 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma das questões de inconstitucionalidade, e por inutilidade do recurso quanto à outra questão de inconstitucionalidade.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Junho de 2008.)

Acórdão n.º 257/08, de 30 de Abril de 2008 (2.ª Secção): Não conhece do recurso interposto ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por inutilidade; não julga inconstitucionais as normas do artigo 12.º da Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, do artigo 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, e do artigo 751.º do Código Civil (na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março), na interpretação segundo a qual aos privilégios imobiliários gerais conferidos por aquelas normas aos créditos dos trabalhadores emergentes do contrato individual de trabalho não é aplicável o regime do artigo 751.º do Código Civil, pelo que estes créditos não prevalecem sobre os garantidos por hipoteca.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 6 de Junho de 2008.)

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1– Constituição da República

Artigo 2.º:

Ac. 11/08;
Ac. 158/08;
Ac. 184/08;
Ac. 237/08.

Artigo 9.º:

Ac. 184/08.

Artigo 12.º:

Ac. 174/08;
Ac. 213/08.

Artigo 13.º:

Ac. 11/08;
Ac. 69/08;
Ac. 158/08;
Ac. 165/08;
Ac. 174/08;
Ac. 184/08;
Ac. 202/08;
Ac. 231/08.

Artigo 18.º:

Ac. 2/08;
Ac. 157/08;
Ac. 164/08;
Ac. 165/08;
Ac. 184/08;
Ac. 213/08;
Ac. 230/08;
Ac. 237/08;
Ac. 259/08.

Artigo 20.º:

Ac. 36/08;
Ac. 45/08;
Ac. 46/08;
Ac. 157/08;
Ac. 159/08.

Artigo 26.º:

Ac. 70/08;
Ac. 230/08.

Artigo 27.º:

Ac. 237/08.

Artigo 28.º:

Ac. 2/08.

Artigo 29.º:

Ac. 115/08;
Ac. 164/08;
Ac. 183/08;
Ac. 226/08.

Artigo 30.º:

Ac. 239/08.

Artigo 32.º:

Ac. 45/08;
Ac. 70/08;
Ac. 188/08;
Ac. 213/08;
Ac. 226/08;
Ac. 259/08.

Artigo 34.º:

Ac. 70/08.

Artigo 35.º:

Ac. 230/08.

Artigo 47.º:

Ac. 184/08.

Artigo 59.º:

Ac. 163/08;
Ac. 230/08.

	Ac. 238/08.
Artigo 62.º:	Artigo 168.º (red. 1982):
Ac. 11/08;	N.º 1:
Ac. 231/08.	Alínea <i>j</i>):
Artigo 63.º:	Ac. 258/08.
Ac. 157/08;	Artigo 180.º:
Ac. 174/08.	Ac. 85/08.
Artigo 64.º:	Artigo 182.º:
Ac. 184/08.	Ac. 184/08.
Artigo 106.º:	Artigo 205.º:
Ac. 258/08.	Ac. 188/08.
Artigo 112.º:	Artigo 213.º:
Ac. 102/08;	Ac. 165/08.
Ac. 184/08.	Artigo 223.º:
Artigo 115.º:	Ac. 259/08.
Ac. 258/08.	Artigo 226.º:
Artigo 158.º:	Ac. 10/08.
Ac. 85/08.	Artigo 227.º:
Artigo 161.º:	Ac. 10/08;
Alínea <i>b</i>):	Ac. 85/08;
Ac. 10/08.	Ac. 238/08.
Artigo 164.º:	Artigo 228.º:
Alínea <i>c</i>):	Ac. 10/08.
Ac. 10/08.	Artigo 229.º:
Alínea <i>j</i>):	Ac. 238/08.
Ac. 184/08;	Artigo 231.º:
Ac. 238/08.	Ac. 10/08.
Artigo 165.º:	Artigo 232.º:
N.º 1:	Ac. 85/08;
Alínea <i>b</i>):	Ac. 259/08.
Ac. 184/08.	Artigo 266.º:
Alínea <i>c</i>):	Ac. 184/08.
Ac. 114/08;	Artigo 268.º:
Ac. 115/08.	Ac. 45/08;
Alínea <i>t</i>):	Ac. 157/08.
Ac. 184/08.	Artigo 281.º:
Artigo 166.º:	
N.º 2:	

Ac. 183/08;
Ac. 238/08.

Artigo 282.º:
Ac. 239/08.

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º: Ac. 85/08.	Ac. 102/08.
Artigo 62.º: Ac. 85/08.	Artigo 79.º-A: Ac. 174/08.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 45/08; Ac. 114/08; Ac. 163/08.	Artigo 79.º-C: Ac. 69/08.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 102/08; Ac. 115/08; Ac. 159/08; Ac. 213/08.	Artigo 79.º-D: Ac. 237/08.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 159/08.	Artigo 80.º: Ac. 45/08; Ac. 183/08; Ac. 237/08.
Artigo 72.º:	Artigo 82.º: Ac. 183/08.
	Artigo 103.º-D: Ac. 259/08.

3 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, de 1992, publicado no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> n.º 31/1992: Cláusula 137. ^a : Ac. 174/08.	Artigo 126.º: Ac. 213/08. Artigo 188.º (redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto): Ac. 70/08.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio): Artigo 138.º (redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro): Ac. 114/08.	Artigo 215.º (na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto): Ac. 2/08.
Artigo 175.º (redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro): Ac. 45/08.	Artigo 336.º: Ac. 183/08.
Código das Expropriações (aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro): Artigo 23.º: Ac. 11/08; Ac. 231/08.	Artigo 359.º (redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto): Ac. 226/08.
Código de Justiça Militar (aprovado pela Lei n.º 100/2003, de 15 de Novembro): Artigo 82.º: Ac. 165/08.	Artigo 371.º-A (redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto): Ac. 164/08.
Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 116.º: Ac. 237/08.	Artigo 374.º: Ac. 213/08.
Artigo 125.º: Ac. 213/08.	Artigo 403.º: Ac. 188/08.
	Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 119.º: Ac. 183/08.
	Artigo 277.º: Ac. 102/08; Ac. 115/08.
	Decreto aprovado pela Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 22 de Novembro de 2007 (Regime de exe-

cução das incompatibilidades e impedimentos dos deputados à Assembleia Legislativa da Madeira):

Ac. 10/08.

Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro (revê o seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel):

Artigo 21.º:

Ac. 202/08.

Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril [regulamenta a Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, (Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças Profissionais) no que respeita à reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho]:

Artigo 56.º:

Ac. 163/08.

Artigo 74.º (redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro):

Ac. 163/08.

Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho (procede à criação de um regime processual civil de natureza experimental, aplicável às acções declarativas entradas, a partir de 16 de Outubro de 2006, em tribunais a determinar por portaria do Ministro da Justiça):

Artigo 21.º:

Ac. 69/08.

Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro (sétima alteração do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, e altera o regime jurídico da formação contínua de professores, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 249/92, de 9 de Novembro):

Artigo 10.º:

Ac. 184/08.

Artigo 15.º:

Ac. 184/08.

Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro (define os princípios a observar nos processos de concurso e acesso para ingresso na carreira da Polícia Marítima):

Artigo 11.º:

Ac. 239/08.

Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro):

Artigo 46.º:

Ac. 184/08.

Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro (Décima sétima alteração ao Estatuto da Apresentação):

Artigo 1.º:

Ac. 158/08.

Artigo 2.º:

Ac. 158/08.

Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios):

Anexo:

Ac. 36/08;

Ac. 46/08;

Ac. 159/08.

Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho (regulamenta a Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, que aprovou o Código do Trabalho):

Artigo 456.º:

Ac. 230/08.

Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei de Finanças das Regiões Autónomas):

- Artigo 2.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 3.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 7.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 19.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 35.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 36.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 37.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 38.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 57.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 62.º:
Ac. 238/08.
- Artigo 66.º:
Ac. 238/08.
- Portaria n.º 52/91, de 18 de Outubro (estabelece os termos do processo administrativo para apreciação dos meios de prova apresentados pelos requerentes de reconhecimento de períodos contributivos verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas, nos termos do Decreto-Lei n.º 335/90, de 29 de Outubro):
N.º 2.º:
Ac. 157/08.
- Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto (Fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica):
Artigos 6.º a 10.º (redacção da Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março):
Ac. 46/08;
Ac. 159/08.
- Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro (determina os tribunais em que se aplica o regime processual experimental, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho):
Artigo único:
Ac. 69/08.
- Regulamento da Taxa pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas do Município de Lisboa (aprovado em 11 de Julho de 1991, na redacção do Edital n.º 122/95):
Ac. 258/08.
- Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2006/M, de 13 de Julho (determina a extensão da aplicação do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2005/M – estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira – aos deputados independentes):
Ac. 85/08.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acção de impugnação de deliberação de partido político – Ac. 259/08.

Acesso ao direito – Ac. 36/08; Ac. 46/08; Ac. 159/08.

Acesso aos tribunais – Ac. 36/08; Ac. 45/08; Ac. 46/08; Ac. 159/08.

Acidente de trabalho – Ac. 163/08.

Acidente de viação:

Culpa – Ac. 202/08.

Indemnização ao lesado – Ac. 188/08.

Indemnização por acidente de viação – Ac. 202/08.

Acordo colectivo de trabalho – Ac. 174/08.

Acto legislativo – Ac. 85/08; Ac. 102/08.

Acto normativo – Ac. 174/08.

Agente administrativo – Ac. 239/08.

Agrupamento parlamentar – Ac. 85/08.

Apoio judiciário – Ac. 36/08; Ac. 46/08; Ac. 159/08.

Apreciação da prova – Ac. 157/08.

Arbitrio legislativo – Ac. 69/08; Ac. 202/08.

Assembleia da República:

Reserva absoluta de competência legislativa:

Competência legislativa – Ac. 10/08.

Reserva relativa de competência legislativa:

Criação de impostos – Ac. 258/08.

Definição de crime – Ac. 102/08; Ac. 114/08; Ac. 115/08.

Assembleia Legislativa Regional – Ac. 10/08; Ac. 238/08.

Autarquia local – Ac. 258/08.

Auto-estrada – Ac. 213/08.

Autorização legislativa – Ac. 114/08.

Avaliação fiscal – Ac. 11/08.

B

Bancários – Ac. 174/08.

Bases do sistema de ensino – Ac. 184/08.

Bem militar – Ac. 165/08.

C

Capacidade contributiva – Ac. 36/08.

Carreira docente – Ac. 184/08.

Circulação rodoviária – Ac. 202/08; Ac. 213/08.

Código da Estrada – Ac. 114/08.

Código do Trabalho – Ac. 230/08.

Confidencialidade – Ac. 213/08.

Contra-ordenação estradal – Ac. 114/08.

Contratação colectiva – Ac. 174/08.

Contrato de seguro – Ac. 202/08.

Contribuição Autárquica – Ac. 11/08.

Contribuição para a Previdência – Ac. 157/08.

Contribuição para a Segurança Social – Ac. 157/08.

Convenção colectiva de trabalho – Ac. 174/08.

Custas:

Pagamento em prestações – Ac. 159/08.

D

Dados pessoais – Ac. 213/08; Ac. 230/08.

Decisão administrativa:

Impugnação – Ac. 45/08.

Decreto legislativo regional – Ac. 10/08; Ac. 85/08.

Defesa nacional – Ac. 165/08.

Deputado:

Deputado independente – Ac. 85/08.
Deputado regional – Ac. 10/08.
Direitos – Ac. 85/08.
Impedimento – Ac. 10/08.
Incompatibilidade – Ac. 10/08.

Dever de colaboração – Ac. 237/08.
Direito à aposentação – Ac. 158/08.
Direito à carreira – Ac. 239/08.
Direito à imagem – Ac. 70/08.
Direito à integridade pessoal – Ac. 115/08.
Direito à intimidade – Ac. 70/08.
Direito à intimidade da vida privada – Ac. 230/08.
Direito à liberdade – Ac. 2/08.
Direito à progressão na carreira – Ac. 239/08.
Direito à protecção da saúde – Ac. 184/08.
Direito à segurança – Ac. 115/08.
Direito à segurança social – Ac. 157/08;
Ac. 158/08; Ac. 163/08; Ac. 174/08.
Direito ao bom nome – Ac. 70/08.
Direito de defesa – Ac. 70/08.
Direito de participação política – Ac. 259/08.
Direito de propriedade – Ac. 231/08.
Direito disciplinar – Ac. 259/08.

Direito militar:

Crime essencialmente militar – Ac. 165/08.

Direito sancionatório – Ac. 45/08.
Direitos das regiões autónomas – Ac. 238/08.
Direitos dos trabalhadores – Ac. 163/08;
Ac. 230/08.
Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores – Ac. 230/08.
Direitos, liberdades e garantias pessoais – Ac. 213/08.
Discricionariedade legislativa – Ac. 69/08.
Doença profissional – Ac. 163/08.

E

Educadores de infância – Ac. 184/08.
Efeitos das penas – Ac. 239/08.
Eficácia retroactiva – Ac. 158/08.
Encargo público – Ac. 231/08.
Estatuto da Região Autónoma da Madeira – Ac. 10/08.
Estatuto de aposentação – Ac. 158/08.
Estrada – Ac. 202/08.

Expropriação por utilidade pública:

Cálculo da indemnização – Ac. 11/08;
Ac. 231/08.
Declaração de utilidade pública – Ac. 11/08.
Indemnização por expropriação – Ac. 11/08;
Ac. 231/08.
Justa indemnização – Ac. 11/08; Ac. 231/08.

F

Função pública:

Acesso – Ac. 239/08.
Avaliação do mérito – Ac. 184/08.
Bases do regime – Ac. 184/08.
Carreira – Ac. 184/08.
Classificação de serviço – Ac. 184/08.
Progressão na carreira – Ac. 184/08.

Funcionário público – Ac. 184/08.
Fundamentação por remissão – Ac. 237/08.
Fundo de garantia automóvel – Ac. 202/08.

G

Governo:

Competência legislativa – Ac. 102/08.

Grupo parlamentar – Ac. 85/08.

H

Honorários de advogado – Ac. 36/08;
Ac. 46/08.

I

Ilícito administrativo:

Efeito automático das penas – Ac.
239/08.

Ilícito disciplinar – Ac. 239/08.

Impostos – Ac. 258/08.

Inconstitucionalidade material – Ac.
102/08.

Inconstitucionalidade orgânica – Ac.
102/08; Ac. 114/08; Ac. 258/08.

Informática – Ac. 213/08; Ac. 230/08.

Inibição da faculdade de conduzir – Ac.
45/08; Ac. 114/08.

Insuficiência de meios económicos – Ac.
36/08; Ac. 46/08; Ac. 159/08.

Interesse público – Ac. 213/08; Ac.
231/08.

Interpretação analógica – Ac. 85/08; Ac.
183/08.

Interpretação extensiva – Ac. 183/08.

Intimidade da vida privada – Ac. 70/08;
Ac. 213/08; Ac. 230/08.

L

Lei com valor reforçado – Ac. 238/08.

Lei estatutária – Ac. 238/08.

Lei formal – Ac. 85/08.

Lei habilitante – Ac. 258/08.

Liberdade de escolha de profissão – Ac.
184/08; Ac. 239/08.

Licenciamento municipal – Ac. 258/08.

Loteamento – Ac. 258/08.

M

Mapa de horário de trabalho – Ac.
230/08.

Mapa de quadro de pessoal – Ac. 230/08.

Material de guerra:

Comércio ilícito – Ac. 165/08.

Militar – Ac. 165/08; Ac. 239/08.

Ministério Público:

Competência – Ac. 213/08.

Motociclo – Ac. 202/08.

Motocultivador – Ac. 202/08.

N

Norma estatutária – Ac. 238/08.

Norma não inovatória – Ac. 85/08; Ac.
114/08.

Norma penal em branco – Ac. 102/08;
Ac. 115/08.

Norma remissiva – Ac. 115/08.

O

Omissão legislativa – Ac. 85/08.

P

Partido político:

Expulsão de militante – Ac. 259/08.

Financiamento – Ac. 85/08.

Impugnação de deliberação – Ac.
259/08.

Pena de expulsão – Ac. 259/08.

Procedimento disciplinar – Ac.
259/08.

Pena acessória – Ac. 239/08.

Pensão de aposentação:

Aposentação antecipada – Ac.
158/08.

Cálculo da pensão – Ac. 158/08.

Penhora – Ac. 442/06.

Pensão de reforma – Ac. 174/08.

Pensão por acidente de trabalho – Ac.
163/08.

Perda de direito profissional – Ac.
239/08.

Pessoal docente:

Avaliação – Ac. 184/08.

Polícia Marítima – Ac. 239/08.

Portagem – Ac. 213/08.

Precedência da lei – Ac. 258/08.

Presunção inilidível – Ac. 45/08.

Princípio da capacidade contributiva – Ac. 46/08; Ac. 159/08.

Princípio da celeridade processual – Ac. 2/08; Ac. 226/08; Ac. 237/08.

Princípio da certeza – Ac. 69/08.

Princípio da confiança jurídica – Ac. 85/08; Ac. 158/08; Ac. 184/08.

Princípio da igualdade – Ac. 11/08; Ac. 69/08; Ac. 85/08; Ac. 158/08; Ac. 165/08; Ac. 174/08; Ac. 184/08; Ac. 202/08; Ac. 231/08.

Princípio da igualdade de armas – Ac. 70/08.

Princípio da igualdade tributária – Ac. 11/08.

Princípio da justiça – Ac. 11/08.

Princípio da legalidade – Ac. 69/08; Ac. 85/08; Ac. 102/08.

Princípio da legalidade penal – Ac. 102/08; Ac. 115/08.

Princípio da não retroactividade fiscal – Ac. 11/08.

Princípio da necessidade da pena – Ac. 164/08; Ac. 165/08.

Princípio da primariedade da lei – Ac. 258/08.

Princípio da proibição do excesso – Ac. 230/08; Ac. 237/08; Ac. 258/08.

Princípio da proporcionalidade – Ac. 2/08; Ac. 36/08; Ac. 46/08; Ac. 69/08; Ac. 157/08; Ac. 159/08; Ac. 164/08; Ac. 165/08; Ac. 184/08; Ac. 213/08; Ac. 230/08; Ac. 237/08; Ac. 258/08.

Princípio da segurança jurídica – Ac. 85/08; Ac. 164/08.

Princípio da solidariedade – Ac. 238/08.

Princípio da tipicidade penal – Ac. 115/08.

Princípio da universalidade – Ac. 174/08; Ac. 213/08.

Princípio do Estado de direito – Ac. 69/08.

Princípio do Estado de direito democrático – Ac. 158/08; Ac. 237/08.

Princípio do juiz natural – Ac. 188/08.

Princípio do processo equitativo – Ac. 45/08; Ac. 70/08; Ac. 226/08.

Princípios fundamentais da Constituição – Ac. 69/08.

Procedimento administrativo:

Livre apreciação da prova – Ac. 157/08.

Prova testemunhal – Ac. 157/08.

Processo civil:

Acção cível – Ac. 69/08.

Processo experimental – Ac. 69/08.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucionalidade:

Declaração de restrição de efeitos – Ac. 85/08; Ac. 239/08.

Ilegalidade por violação de lei com valor reforçado – Ac. 238/08.

Objecto do pedido – Ac. 238/08.

Fiscalização concreta da constitucionalidade:

Âmbito do recurso – Ac. 174/08.

Aplicação de norma arguida de inconstitucionalidade – Ac. 102/08; Ac. 115/08; Ac. 164/08; Ac. 213/08.

Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 70/08; Ac. 159/08.

Conhecimento do recurso – Ac. 115/08; Ac. 164/08; Ac. 174/08.

Critério normativo – Ac. 183/08.

Decisão de tribunal – Ac. 183/08.

Divergência de jurisprudência – Ac. 174/08; Ac. 183/08; Ac. 237/08.

Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 183/08.
Inconstitucionalidade suscitada no processo – Ac. 102/08; Ac. 115/08.
Interpretação conforme a Constituição – Ac. 45/08; Ac. 115/08; Ac. 237/08.
Interpretação inconstitucional – Ac. 115/08; Ac. 183/08.
Interpretação normativa – Ac. 183/08.
Norma – Ac. 183/08.
Objecto do recurso – Ac. 102/08; Ac. 114/08; Ac. 115/08; Ac. 159/08; Ac. 164/08; Ac. 183/08; Ac. 213/08.
Oposição de acórdãos – Ac. 183/08.
Pressuposto do recurso – Ac. 102/08; Ac. 115/08; Ac. 159/08; Ac. 164/08.
Questão prévia – Ac. 183/08.
Recurso para o Plenário – Ac. 237/08.
Uniformização de jurisprudência – Ac. 174/08; Ac. 237/08.

Processo criminal:

Absolvição da instância – Ac. 226/08.
Acusação – Ac. 188/08; Ac. 226/08.
Alteração da qualificação jurídica dos factos – Ac. 226/08.
Alteração não substancial dos factos – Ac. 226/08.
Alteração substancial dos factos – Ac. 226/08.
Aplicação da lei penal no tempo – Ac. 164/08.
Apreciação da prova – Ac. 213/08.
Audiência de julgamento – Ac. 164/08; Ac. 226/08; Ac. 237/08.
Caso julgado penal – Ac. 164/08.
Contumácia – Ac. 183/08.
Crime de desobediência – Ac. 237/08.
Crime de perigo – Ac. 115/08.
Declaração de contumácia – Ac. 183/08.

Despacho de pronúncia – Ac. 115/08; Ac. 226/08.
Destruição de prova – Ac. 70/08.
Escuta telefónica – Ac. 70/08; Ac. 188/08.
Excepção dilatória – Ac. 226/08.
Extinção da instância – Ac. 226/08.
Falta à audiência de julgamento – Ac. 237/08.
Garantias de defesa - Ac. 70/08; Ac. 188/08; Ac. 226/08.
Garantias do processo criminal – Ac. 70/08; Ac. 226/08.
Gravação de prova – Ac. 70/08.
Habeas corpus – Ac. 2/08.
Inquérito – Ac. 70/08.
Instrução do processo – Ac. 115/08.
Interrupção da prescrição – Ac. 183/08.
Julgamento em prazo razoável – Ac. 2/08.
Justificação da falta – Ac. 237/08.
Lei penal mais favorável – Ac. 164/08.
Matéria de facto – Ac. 226/08.
Medida de coacção – Ac. 2/08.
Multa processual – Ac. 237/08.
Pena de prisão – Ac. 164/08.
Perda de bens – Ac. 336/06.
Prazo de prescrição – Ac. 183/08.
Prazo de prisão preventiva – Ac. 2/08.
Primeira pronúncia – Ac. 188/08.
Princípio da legalidade criminal – Ac. 183/08.
Princípio da tipicidade penal – Ac. 183/08.
Princípio do acusatório – Ac. 70/08; Ac. 226/08.
Princípio do contraditório – Ac. 70/08; Ac. 226/08.
Princípio *non bis in idem* – Ac. 226/08.
Prisão preventiva – Ac. 2/08.
Prova – Ac. 226/08.
Prova gravada – Ac. 70/08.
Prova proibida – Ac. 213/08.
Reabertura da audiência – Ac. 164/08.
Suspensão da execução da pena – Ac. 164/08.

Suspensão da prescrição – Ac. 183/08.
Testemunha – Ac. 237/08.
Tribunal competente – Ac. 188/08.

Processo de contra-ordenação:

Coima – Ac. 45/08.
Confissão – Ac. 45/08.
Direito de audiência e defesa do arguido – Ac. 45/08.
Direito de defesa – Ac. 45/08.
Gravidade da infracção – Ac. 45/08.
Pagamento voluntário da coima – Ac. 45/08.
Sanção acessória – Ac. 45/08.

Processo disciplinar:

Direito de audiência e defesa do arguido – Ac. 259/08.
Garantias de defesa – Ac. 259/08.
Interrupção da prescrição – Ac. 259/08.
Legitimidade – Ac. 259/08.
Notificação da acusação ao arguido – Ac. 259/08.
Prazo de prescrição – Ac. 259/08.
Prescrição – Ac. 259/08.
Sanção disciplinar – Ac. 259/08.
Suspensão do prazo de caducidade e prescrição – Ac. 259/08.

Professores – Ac. 184/08.
Proibição do arbítrio – Ac. 184/08.

R

Reenvio normativo – Ac. 102/08.

Região autónoma:

Assembleia Legislativa Regional:

Competência – Ac. 10/08.
Legitimidade – Ac. 238/08.

Autonomia financeira – Ac. 238/08.
Autonomia regional – Ac. 238/08.

Deputado regional – Ac. 10/08; Ac. 85/08.
Estatuto – Ac. 10/08; Ac. 238/08.
Finanças regionais – Ac. 238/08.
Interesse específico – Ac. 10/08.

Regulamento municipal – Ac. 258/08.
Remição de pensões – Ac. 163/08.
Remuneração complementar – Ac. 174/08.
Reserva de lei – Ac. 85/08; Ac. 102/08; Ac. 115/08; Ac. 184/08; Ac. 238/08.
Reserva de lei estatutária – 10/08.
Reserva do juiz – Ac. 70/08.
Resolução – Ac. 85/08.
Responsabilidade civil – Ac. 202/08.
Responsabilidade criminal – Ac. 226/08.
Responsabilidade objectiva – Ac. 202/08.
Restrição de direito fundamental – Ac. 70/08; Ac. 164/08; Ac. 165/08; Ac. 184/08; Ac. 213/08; Ac. 230/08; Ac. 259/08.
Retroactividade da lei – Ac. 158/08.
Retroactividade da lei penal – Ac. 164/08.

S

Segredo de justiça – Ac. 70/08.
Segurança na prestação do trabalho – Ac. 115/08.
Segurança social – Ac. 163/08; Ac. 174/08.
Seguros – Ac. 202/08.
Sistema de ensino – Ac. 184/08.
Sucessão de leis penais – Ac. 164/08.

T

Taxa de justiça – Ac. 36/08; Ac. 46/08; Ac. 159/08.
Taxa de urbanização – Ac. 258/08.
Taxa municipal – Ac. 258/08.
Tempo de serviço – Ac. 174/08.
Tipo legal de crime – Ac. 102/08; Ac. 115/08.

Titular de cargo político:

Estatuto – Ac. 10/08.
Impedimento – Ac. 10/08.
Incompatibilidade – Ac. 10/08.

Trânsito em julgado – Ac. 164/08.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 174/08; Ac.
259/08.
Impugnação de deliberação partidária
– Ac. 259/08.

Tribunais:

Competência – Ac. 69/08.
Competência em razão do território –
Ac. 188/08.

Organização – Ac. 69/08.

Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 45/08;
Ac. 157/08.

U

Utilização da informática – Ac. 213/08.

V

Valor matricial:

Actualização – Ac. 11/08.

Violação de caso julgado – Ac. 164/08.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 10/08, de 14 de Janeiro de 2008 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do decreto que estabelece o "Regime de Execução das Incompatibilidades e Impedimentos dos Deputados à Assembleia Legislativa da Madeira", aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira em 22 de Novembro de 2007.*

2 – Fiscalização abstracta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 85/08, de 13 de Fevereiro de 2008 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2006/M, ressalvando os efeitos produzidos até à publicação deste acórdão pela norma cuja declaração de inconstitucionalidade agora se emite.*

Acórdão n.º 183/08, de 12 de Março de 2008 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma extraída das disposições conjugadas do artigo 119.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal e do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ambos na redacção originária, na interpretação segundo a qual a prescrição do procedimento criminal se suspende com a declaração de contumácia.*

Acórdão n.º 184/08, de 12 de Março de 2008 – *Não declara a inconstitucionalidade nem a ilegalidade da norma constante do artigo 46.º, n.º 3, do Estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, na redacção dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de Janeiro; não declara a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 10.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 15/2007; declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no artigo, 15.º n.º 5, alínea c), do referido Decreto-Lei n.º 15/2007.*

Acórdão n.º 238/08, de 22 de Abril de 2008 – *Não declara a ilegalidade das normas contidas nos artigos 2.º, 3.º, 7.º, n.º 5, 19.º, n.º 1, 35.º, 36.º, 37.º n.ºs 2 a 7, 38.º, n.ºs 2 e 3, 57.º, 62.º, n.º 1, e 66.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de Fevereiro (Lei das Finanças das Regiões Autónomas).*

Acórdão n.º 239/08, de 22 de Abril de 2008 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade das normas contidas nas alíneas f) e l) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 53/97, de 9 de Dezembro, ressalvando, por motivos de segurança jurídica, os efeitos produzidos até à publicação deste Acórdão pelas normas cuja declaração de inconstitucionalidade agora se opera, sem prejuízo dos casos ainda susceptíveis de impugnação ou que dela se encontrem pendentes.*

3 – Fiscalização concreta da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 2/08, de 4 de Janeiro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 215.º do Código de Processo Penal, na redacção da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que todo e qualquer recurso para o Tribunal Constitucional, interposto no decorrer de um processo crime à ordem do qual se encontra(m) arguido(s) em situação de prisão preventiva, determina sempre e necessariamente um acréscimo de 6 meses aos prazos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do aludido artigo 215.º, mesmo que tal recurso não tenha determinado a suspensão ou, sequer, o retardamento de tal processo.*

Acórdão n.º 11/08, de 14 de Janeiro de 2008 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Código das Expropriações, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18 de Setembro, nos termos da qual "ao montante indemnizatório, determinado de acordo com os critérios previstos no Código das Expropriações deverá ser deduzido o valor correspondente à diferença entre as quantias efectivamente pagas a título de contribuição autárquica e aquelas que o expropriado teria pago com base na avaliação efectuada para efeitos de expropriação nos últimos cinco anos."*

Acórdão n.º 36/08, de 23 de Janeiro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, interpretadas no sentido de que para efeito de apreciação da insuficiência económica do requerente da protecção jurídica, na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não releva a ponderação do montante provável das custas.*

Acórdão n.º 45/08, de 23 de Janeiro de 2008 – *Julga inconstitucional a interpretação do artigo 175.º, n.º 4, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, segundo a qual, paga voluntariamente a coima, ao arguido não é consentido, na fase de impugnação judicial da decisão administrativa que aplicou a sanção acessória de inibição de conduzir, discutir a existência da infracção.*

Acórdão n.º 46/08, de 23 de Janeiro de 2008 – *Julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, conjugado com os artigos 6.º a 10.º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 288/2005, de 21 de Março, interpretadas no sentido de que determinam que seja considerado para efeitos do cálculo do rendimento relevante do requerente do benefício de apoio judiciário o rendimento do seu agregado familiar nos termos aí rigidamente impostos, sem permitir em concreto aferir da real situação económica do requerente em função dos seus rendimentos e encargos.*

Acórdão n.º 69/08, de 31 de Janeiro de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas contidas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, e no artigo único da Portaria n.º 955/2006, de 13 de Setembro, no sentido de que o regime processual civil instaurado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006, por ser um regime "experimental", é apenas aplicável às circunscrições judiciais identificadas (por autoridade da lei) no artigo único da Portaria n.º 255/2006.*

Acórdão n.º 70/08, de 31 de Janeiro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 188.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que o juiz de instrução pode destruir o material coligido através de escutas telefónicas, quando considerado não relevante, sem que antes o arguido dele tenha conhecimento e possa pronunciar-se sobre o eventual interesse para a sua defesa.*

Acórdão n.º 102/08, de 19 de Fevereiro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, interpretada no sentido de que, enquanto norma penal "em branco", possa remeter para norma que não seja lei ou decreto-lei aprovado com autorização legislativa.*

Acórdão n.º 114/08, de 20 de Fevereiro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 138.º do Código da Estrada, enquanto pune como desobediência qualificada quem conduzir veículo a motor estando inibido de o fazer por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva a título de sanção acessória pela prática de contra-ordenações.*

Acórdão n.º 115/08, de 20 de Fevereiro de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 277.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, por violação do princípio da legalidade e da tipicidade penal, no ponto em que remete para regras técnicas e quando interpretada no sentido de que como regras técnicas podem considerar-se os procedimentos ad hoc que tenham sido especialmente concebidos para a execução da obra.*

Acórdão n.º 157/08, de 4 de Março de 2008 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2.º, n.º 1, da Portaria n.º 52/91, de 18 de Janeiro, interpretada no sentido de restringir aos de natureza documental os meios de prova utilizáveis para o reconhecimento, no âmbito do sistema de segurança social português, dos períodos contributivos verificados nas caixas de previdência de inscrição obrigatória dos territórios das ex-colónias portuguesas até à independência desses territórios.*

Acórdão n.º 158/08, de 4 de Março de 2008 – *Julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 1.º, n.º 6, e 2.º da Lei n.º 1/2004, de 15 de Janeiro, quando interpretados no sentido de que aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações que, antes de 31 de Dezembro de 2003, hajam reunido os pressupostos para a aplicação do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril, e hajam requerido essa aplicação, deixa de ser reconhecido o direito a esse regime de aposentação pela circunstância de o respectivo processo ter sido enviado à Caixa, pelo serviço onde o interessado exercia funções, após a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2004.*

Acórdão n.º 159/08, de 4 de Março de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do Anexo à Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho, e dos artigos 6.º a 10.º, da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31 de Agosto, na interpretação segundo a qual o valor da acção não releva na apreciação da situação de insuficiência económica para efeitos de concessão do benefício do apoio judiciário, nos casos em que é reconhecido o direito ao benefício do apoio judiciário, na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo.*

Acórdão n.º 163/08, de 5 de Março de 2008 – *Julga inconstitucional o conjunto normativo constante dos artigos 56.º, n.º 1, alínea a), e 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretado no sentido de impor a remição obrigatória, independentemente da vontade do trabalhador sinistrado, de pensões atribuídas em consequência de acidentes de trabalho de que resulte incapacidade parcial permanente igual (ou superior) a 30%.*

Acórdão n.º 164/08, de 5 de Março de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 371.º-A do Código de Processo Penal, na redacção aditada pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de permitir a reabertura de audiência para aplicação de nova lei penal que aumenta o limite máximo das penas concretas a considerar, para efeitos de suspensão de execução de pena privativa da liberdade.*

Acórdão n.º 165/08, de 5 de Março de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 82.º do Código de Justiça Militar quando interpretada no sentido de que permite incriminar o agente por detenção de material de guerra no caso em que os objectos não apresentem uma especial perigosidade para os interesses da capacidade militar e da defesa nacional, e, no que se refere à fixação da pena, no ponto em que se define a respectiva moldura penal por remissão para o estabelecido quanto ao furto de material de guerra.*

Acórdão n.º 174/08, de 11 de Março de 2008 – *Não julga inconstitucional a cláusula 137.ª do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical para o Sector Bancário, publicado no Boletim*

de Trabalho e Emprego n.º 31/1992, quando interpretada no sentido de que para “efeitos de atribuição de pensão de reforma, a calcular de acordo com o referido instrumento de contratação colectiva, apenas são levados em consideração os valores correspondentes à retribuição-base e diurnidades, com desconsideração dos demais valores recebidos no activo a título de retribuição.”

Acórdão n.º 188/08, de 27 de Março de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas dos n.ºs 1 e 3 do artigo 403.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 202/08, de 2 de Abril de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 21.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, interpretada como excluindo a responsabilidade civil do Fundo de Garantia Automóvel pelos danos causados a terceiros por viatura agrícola, não sujeita a matrícula, e cujo proprietário está legalmente dispensado da obrigação de celebrar contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel.*

Acórdão n.º 213/08, de 2 de Abril de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 125.º do Código de Processo Penal na interpretação segundo a qual é permitida a admissão e valoração de provas documentais relativas a listagens de passagens de um veículo automóvel nas portagens das auto-estradas, que foram registadas pelo sistema de identificador da “Via Verde”, armazenadas numa base de dados informatizada e ulteriormente juntas ao processo criminal, sem o consentimento do arguido e por mera determinação do Ministério Público.*

Acórdão n.º 226/08, de 21 de Abril de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 359.º do Código de Processo Penal, na redacção resultante da Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, interpretada no sentido de que, perante uma alteração substancial dos factos descritos na acusação ou na pronúncia, resultante de factos novos que não sejam autonomizáveis em relação ao objecto do processo - opondo-se o arguido à continuação do julgamento pelos novos factos -, o tribunal não pode proferir decisão de extinção da instância em curso e determinar a comunicação ao Ministério Público para que este proceda pela totalidade dos factos.*

Acórdão n.º 230/08, de 21 de Abril de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 456.º do Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, quando interpretada no sentido de o Mapa do Quadro de Pessoal dever conter os dados mencionados na Portaria n.º 785/2000 de 19 de Setembro.*

Acórdão n.º 231/08, de 21 de Abril de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 23.º do Código das Expropriações, interpretada de modo a incluir na indemnização atribuída ao proprietário expropriado uma parcela destinada a compensá-lo das despesas que tenha de suportar para substituir o bem expropriado por outro equivalente e que se não compreendam no valor do bem (ou direito) expropriado, determinado segundo os critérios referenciados dos artigos 26.º e seguintes do referido Código.*

Acórdão n.º 237/08, de 22 de Abril de 2008 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 116.º do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de que a testemunha que não justifique a falta tem de ser sancionada, mesmo que o sujeito processual que a arrolou prescindia do respectivo depoimento e o juiz não determine oficiosamente a inquirição (confirmando o Acórdão n.º 458/07).*

Acórdão n.º 258/08, de 30 de Abril de 2008 – *Não julga inconstitucionais as normas do Regulamento da Taxa pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas do Município de Lisboa (RTRIU), aprovado em 11 de Julho de 1991, na redacção constante do Edital n.º*

122/95 e que prevêem a Taxa Municipal pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas (TRIU).

4 – Outros processos

Acórdão n.º 259/08, de 30 de Abril de 2008 – Julga procedente a presente acção de impugnação e, em consequência, declara nula a deliberação da Comissão Nacional de Jurisdição do Partido Socialista, de 17 de Outubro de 2007, na parte em que determinou a expulsão dos autores como militantes daquele Partido.

II – Acórdãos assinados entre Janeiro e Abril de 2008 não publicados no presente volume

III – Índice de preceitos normativos

1 – Constituição da República

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral